



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DESARQUIVADO**

**AUTOR:** ODELMO LEÃO

**Nº DE ORIGEM:**

**EMENTA:**

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**DESPACHO:**

· AGRICULTURA E POL. RURAL; TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL

EM 24 DE MARÇO DE 1995.

**APENASADOS**

---



---



---



---



---



---



---



---

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	27/03/95
ETASP	08/06/95
ETASP	14/03/99
CCJR	17/06/99
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CAPR	06/04/95
ETASP	23/06/95
ETASP	03/05/99
	/ /
	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Hugo Rodrigues da Cunha Comissão Agricultura e Política Rural Em 06/04/95 Ass.: Jud Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcos Neves da Cunha Comissão Trabalho, de Adm. e Serv. Público Em 23/06/95 Ass.: M. Neves Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Benedito Guimarães (REDIST) Comissão Trabalho, Adm. e Serv. Público Em 1/1 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Eduardo Campos Comissão Trabalho, Adm. e Serv. Público Em 30/04/99 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Coronel Pinto Comissão Constituição e Justiça e de R Em 15/02/00 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Argy Kara (REDISTR.) Comissão Constituição e Justiça e de R Em 07/04/00 Ass.: Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a):  Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 113, DE 1995  
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Agricultura e Política Rural  
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico  
Const. e Justiça e de Redação (L. 54.911)

25 DE COMISSÃO

Em 07 / 03 / 95 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 1995.  
(Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta inciso I ao art. 6º da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dirija  
sobre a política agrícola".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescido do inciso I:

Art. 6º .....

I - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

.....  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, continha no seu art. 6º o inciso I, com a seguinte redação:

"Art.6º .....

I - ao Ministério da agricultura e Reforma Agrária (MARA), como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso V da Constituição Federal, o Presidente da República decidiu vetar este dispositivo, alegando vícios de constitucionalidade.

A Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados organizou, em 1991, um processo de discussão dos vetos apostos à Lei no. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ocasião em que foi proposta nova redação ao dispositivo vetado (inciso I do art. 6º).

O novo texto proposto superava os vícios de constitucionalidade alegados, mantendo, no entanto, os objetivos que nortearam a elaboração da Lei Agrícola.

O veto ao inciso I do art. 6º criou uma lacuna para a atividade de planejamento no que se refere à função de coordenação nacional e de articulação com os demais níveis de governo.

A nova redação, ora proposta, permite viabilizar um novo sistema de planejamento, com definição precisa do papel do Governo Central, a quem competirá a orientação normativa e a formulação das diretrizes nacionais no que tange à implementação da política agrícola.

Sala das Sessões, em 07 de 03 de 1995.

Deputado Odelmo Leão



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

###### SEÇÃO II

###### *Das Atribuições do Presidente da República*

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola.*

.....  
CAPITULO II  
Da Organização Institucional

.....  
Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola e organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I — (Vetado);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 113/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

5 - Polícias civis e militares, Corpo de Bombeiros, defesa civil e transporte público coletivo de passageiros;

6 - Redução, na Administração Pública Federal, direta e indireta, da 25% (vinte e cinco por cento) do consumo próprio de combustíveis sem prejuízo do adequado suprimento dos volumes necessários à manutenção das atividades diretamente ligadas à produção e à prestação de serviços públicos essenciais;

7 - Realização de campanhas públicas objetivando a racionalização do uso de insumos energéticos;

8 - Redução do horário de funcionamento dos postos revendedores de combustíveis;

9 - Reescalonamento dos horários de trabalho, objetivando reduzir o tráfego de veículos nos horários de picos;

10 - Intensificação da fiscalização do tráfego rodoviário de veículos, com a finalidade de otimizar a circulação e verificar a adequada requisição de motores e bombas injetoras;

11 - Restringir e controlar os locais e horários de serviços de carga e descarga de mercadorias nas grandes cidades;

12 - Estimular o funcionamento do transporte solidário de passageiros;

13 - Autorizar a implantação de serviços de taxi-lotação e de micro-ônibus em rotas urbanas de baixa densidade de viagens, com itinerários fixos e ocupação mínima no início das viagens;

14 - Reavaliação das frequências dos serviços de transporte coletivo interurbano de passageiros de ônibus, objetivando a redução de ociosidade e a elevação para 85% (oitenta e cinco por cento) do índice de ocupação dos assentos ofertados;

15 - Suspensão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros de longa distância, nas linhas de baixa eficiência no consumo de combustíveis;

16 - Suspensão dos serviços de transporte ferroviário suburbano e metropolitano de passageiros, nas linhas em que o consumo "per capita" de combustível for superior ao dos ônibus. Nos demais casos, redução das frequências fora dos picos de demanda;

17 - Redução da geração de energia elétrica nas usinas termelétricas que utilizam óleo combustível;

18 - Estimular a substituição de derivados de petróleo por energia elétrica secundária;

19 - Reduzir a geração de energia elétrica nas usinas termelétricas que utilizam óleo diesel, no âmbito dos sistemas isolados;

20 - Otimização dos programas de manutenção preventiva ao parque hidrelétrico dos sistemas e subsistemas hidrotérmicos, de forma a minimizar o consumo de derivados de petróleo;

21 - Aplicação de tarifas diferenciadas para beneficiar ou punir usuários, em função do comportamento de consumo energético;

22 - Repressão ao comércio ilegal de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado carburante, especialmente de gás liquefeito de petróleo;

23 - Estímulo ao uso dos serviços de telecomunicações e correios, objetivando a redução de deslocamentos;

24 - Estimular o uso de centrais de informações de ônibus e a formação de "pools" de transportadores de carga;

25 - Recomendação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem assim aos Prefeitos Municipais que adotem, no âmbito das respectivas competências, medidas de contingenciamento e racionalização no fornecimento e no uso de combustíveis, em complementação às providências adotadas neste Decreto e as diretrizes gerais para execução do Programa;

26 - Elaboração e implementação, pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, de programas de assistência técnica aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir a adequada execução do Programa em todo o território nacional;

27 - Estabelecer restrições à circulação de veículos rodoviários automotivos.

Dispõe sobre o atendimento da população alvo do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes e da outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição

#### DECRETO

Art. 1º As crianças com idade até 7 (sete) anos, pertencentes a famílias com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos, beneficiárias

do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes - PNLLCC, da que trata o Decreto nº 93.120, de 18 de agosto de 1986, passam a ser atendidas pelos programas de complementação ou suplementação alimentar mantidos pela Fundação Lactéia Brasileira de Assistência - LBA, pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE.

Art. 2º É fixado o prazo até 31 de janeiro de 1991 para que as usinas de leite participantes do PNLLCC apresentem ao Banco do Brasil S.A., para resgate, os cupons que tenham arrecadado na troca por leite, cuja validade vence nesse mesmo mês de janeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 93.120, de 18 de agosto de 1986.

Brasília, em 17 de janeiro de 1991; 1702 da Independência e 130 da República.

FERNANDO COLLOR  
Margarida Procopio

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Ne 33, de 17 de janeiro de 1991. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.169, de 17 de janeiro de 1991.

Ne 34, de 17 de janeiro de 1991. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

#### MENSAGEM N° 35

#### EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 176, de 1989, (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Política Agrícola".

O voto incide sobre os seguintes dispositivos:

#### Inciso V do art. 1º

"Art. 1º - .....  
V - compatibilizar a perspectiva de exportação de excedentes agrícolas com a prioridade do abastecimento interno, salvaguardando os interesses dos consumidores e dos produtoras;"

#### Razões da Veto

Subordina a política da estabilização econômica, o processo de desregulamentação e sua integração dos mercados latino-americanos aos interesses imediatos de produtores e consumidores de produtos agrícolas. Ao dicotomizar a política de abastecimento, em comércio exterior e consumo interno, cria mecanismos de reserva de mercado, incompatíveis com a meta de modernização e competitividade da atividade agrícola e com o interesse público. Vetoado por contrariar o interesse público.

#### Inciso XII do artigo 1º

"Art. 1º - .....  
XII - liberar os mercados agrícolas apenas a medida em que assim não se penalize o abastecimento interno, salvaguardando os interesses dos consumidores e dos produtoras nacionais."

#### Razões do Veto

O inciso está prejudicado pelo voto ao inciso V deste artigo. Vetoado por contrariar o interesse público.

Incisos I a III e III, inciso XII, II, 7º a 9º do art. 1º, inciso I do art. 6º, I, 1º do art. 8º, I, 2º do art. 9º, caput do art. 11, art. 15, 17, 28, 29; incisos V, VII, VIII, X, XI e XII do art. 10; I, 2º do art. 11; I, 4º do art. 11; caput e I, 1º do 11; art. 14; Parágrafo Único do art. 11; art. 18, 19, 40, 41, 51, 54, 57, 61 a 64, 77 a incisos, 78, 86, 88, 101 a 103.

#### Inciso V do art. 5º

I - supervisionar e controlar a execução da política agrícola, especialmente no que respeita ao fiel cumprimento de

seus objetivos e a adequada utilização dos recursos pertinentes;

§ 2º - deliberar quanto às prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

§ 3º - cinco representantes das Secretarias Estaduais da Agricultura, sendo um de cada região do País.

§ 4º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será presidido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e deve participar, como representantes do Poder Legislativo, os Presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 5º - Os representantes de que trata o inciso XI, do § 1º deste artigo serão nomeados para cumprir mandato de dois anos, vedada a recondução e admitida a dispensa do interstício do mandato, desde que previamente aprovada pela maioria absoluta dos demais membros do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

§ 6º - Os representantes de que trata o inciso XII, do § 1º, deste artigo, cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução para período subsequente, e será obedecido critério de rodízio entre as Unidades Federativas de cada região.

Art. 6º - I - ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o sorteio e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

Art. 7º - § 1º - Os Planos Nacionais Plurianuais Agrícolas serão elaborados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), a partir da compatibilização dos planos estaduais, e submetidos ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), antes de serem encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, será responsável pelo acompanhamento das ações dos planos plurianuais, submetendo-os ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), para sua avaliação.

Art. 11 - A pesquisa agrícola fará programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos de pesquisa, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 15 - A assistência técnica e extensão rural fará programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados por entidades de assistência técnica e extensão rural, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 27 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, sob a orientação normativa do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), coordenar e executar as atividades de defesa agropecuária em todo o território nacional, com as seguintes finalidades:

I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais, pragas e doenças vegetais;

II - inspecionar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, os insumos agropecuários, bem como os estabelecimentos produtoras;

III - definir os procedimentos laboratoriais;

IV - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, consumo e/ou uso dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários;

V - estabelecer normas e padrões para a classificação dos produtos agropecuários;

VI - classificar e fiscalizar os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal destinados à comercialização;

VII - estabelecer normas e procedimentos e manter um serviço permanente de vigilância epidemiológica nas áreas de sanidade e fitosanidade;

VIII - estabelecer normas para o uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes artificiais em alimentos e bebidas.

Parágrafo único - As Unidades da Federação com condições de operacionalização executarão a fiscalização as atividades pertinentes, podendo legislar concorrentemente a respeito de defesa agropecuária, respeitada a legislação federal.

Art. 28 - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), se necessário, a juízo do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), poderá manter registro e expedir certificados de aprovação dos insumos agropecuários e dos produtos de origem animal e vegetal, cabendo aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a legislação referente à comercialização interna e uso dos mesmos.

Art. 29 - A defesa agropecuária fará programas plurianuais e planos operativos anuais, elaborados por

entidades oficiais que realizam a defesa agropecuária, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 30 - V - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários, em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção rural;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedentes;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final;

VII - volume dos estoques públicos reguladores estratégicos, discriminados por produtos, tipo e localização;

VIII - estimativa dos produtos, dos custos e dos estoques públicos;

X - campanhas e programas especiais, incentivos dados sobre planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

XI - estoque, produção e consumo mundial dos principais produtos agrícolas;

XII - dados sobre armazenagem;

Art. 31 - § 2º - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixará, anualmente, mediante proposta do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), os volumes mínimos de estoque regulador para cada produto.

§ 4º - O Governo poderá desapropriar estoques de produtos indispensáveis, após aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), quando ocorrerem casos graves de desabastecimento.

Art. 33 - Os preços mínimos de garantia serão fixados a partir de proposta do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), aprovada pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

§ 1º - A pauta dos produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos será estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a partir de propostas dos Estados.

Art. 34 - Os estoques públicos serão liberados pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), quando preços de mercado se situarem acima do preço de intervenção estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 37 - Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) disciplinará a execução dos serviços de classificação.

Art. 38 - As importações de produtos agrícolas necessários ao abastecimento interno, inclusive as decorrentes de acordo com outros países, serão realizadas preferencialmente, pela iniciativa privada, de acordo com normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), ouvida a respectiva entidade de produtores nível nacional.

§ 1º - Os preços dos produtos importados para ver no mercado interno serão equiparados aos preços de intervenção estabelecidos para liberação dos estoques públicos, através aplicação de alíquotas variáveis do imposto de importação.

§ 2º - As eventuais importações destinadas à formação ou ao fortalecimento dos estoques públicos deverão procedidas diretamente pelo Governo Federal.

Art. 39 - É liberada a importação de produtos agrícolas e derivados, desde que atendido o abastecimento interno, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 40 - O abastecimento do mercado nacional será feito pela livre participação da iniciativa privada, atuando Poder Público, supletivamente, em sua ausência, insuficiência, através de programas especiais de interesse social e a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 41 - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), como executor das decisões do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a condução da política de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação.

Art. 53 - É mantido o Valor Básico de Custo (VBC) aprovado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) como referência para as operações de crédito rural, formuladas pelas Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação, maneira a cobrir, efetivamente, os custos de produção, identificado de forma microrregional.

Art. 54 - Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) o estabelecimento de normas quanto à aplicação de eventuais subsídios nas operações de crédito rural concedidos ao setor agropecuário, definidos no Orçamento Geral da União.

Art. 57 - Caberá ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA):

I - estabelecer as normas de funcionamento e disciplinar a sistemática de cobertura do seguro agrícola;  
 II - elaborar a programação anual de recursos orçamentários a serem alocados ao programa pelo Tesouro Nacional;  
 III - instituir a Câmara Setorial de Seguro Agrícola (CSSA), que administraria o seguro agrícola.

Art. 61 - O Poder Executivo criará o Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, ao qual caberá regulamentar, acompanhar e avaliar o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

§ 1º - O Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA);  
 II - um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;  
 III - um representante do Banco do Brasil S.A.;  
 IV - o Presidente da Comissão Especial de Recursos (CER); e  
 V - três representantes da entidade de classe rural.

§ 2º - Cada representante indicará seus suplentes.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ser beneficiado pelo crédito rural o proprietário rural devedor do ITR ou inscrito em sua dívida ativa, devendo o ônus e providências da certificação ser da instituição financeira.

Art. 62 - A administração do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária será exercida pelo Banco do Brasil S.A., segundo normas aprovadas pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 63 - Caberá ao Banco do Brasil S.A.:

I - centralizar em conta específica as receitas arrecadadas em favor do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária;

II - aplicar os recursos disponíveis na referida conta em operações de apoio ao setor rural na área de comercialização;

III - efetuar a comprovação de perdas através de seu quadro técnico ou de empresas de assistência técnica;

IV - outras obrigações que vierem a ser determinadas pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 64 - A remuneração compensatória do Banco do Brasil S.A. para cobrir os custos com a administração do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será definida pelo Conselho Normativo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Art. 77 - É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), de caráter permanente, gerido pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com os seguintes objetivos:

I - constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola, previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola (PNDA);

II - constituir-se em fonte de recursos para a execução de ações esenciais, definidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 78 - Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR):

I - os resultados positivos provenientes de suas operações;

II - os recursos orçamentários a ele destinados;

III - dez por cento da importância arrecadada pelas instituições financeiras com a cobrança de juros nas operações de crédito;

IV - um por cento do valor das exportações de máquinas, implementos e insumos agrícolas;

V - os recursos dos fundos existentes anteriormente a esta Lei, cuja fonte e aplicação seja um setor agrícola;

VI - um por cento do valor da produção industrial de agrotóxicos e produtos biológicos de uso na pecuária;

VII - os recursos oriundos de leilões de máquinas, equipamentos, produtos e insumos agrícolas apreendidos pela Receita Federal;

VIII - recursos oriundos de doações e contribuições;

IX - dez por cento do valor oriundo da arrecadação do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos e insumos agrícolas;

X - recursos da conta do trigo;

XI - recursos captados no exterior;

XII - outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público;

XIII - os recursos provenientes da devolução de incentivos fiscais em projetos agrícolas predatórios do meio ambiente, de acordo com o que estabelece o art. 73 desta Lei.

Art. 79 - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR) serão depositados no Banco do Brasil, e sua administração far-se-á segundo normas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86 - O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) disciplinará a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros, previstos no art. 42 do Ata das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 88 - A Política Nacional de Habitação Rural será definida pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 101 - O Poder Executivo alocará, no Orçamento da União e nos Planos Plurianuais, os recursos destinados à execução desta Lei.

Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil determinará ao Sistema Financeiro Nacional a alocação de recursos complementares ao Crédito Rural, previstos no Orçamento da União.

Art. 105 - Para execução dos preceitos desta Lei, organização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) será alterada, devendo abranger as seguintes áreas sua competência:

I - participação em negociações com organismos internacionais pertinentes ao setor;

II - elaboração do Plano de Diretrizes Agrícolas do Plano de Safra;

III - informação anual acerca da marcação agropecuária e suas perspectivas internas e externas;

IV - pesquisa agropecuária e extensão rural;

V - irrigação e conservação do solo e da água;

VI - defesa sanitária vegetal e animal, inspeção, fiscalização e controle fitozootécnico;

VII - estudos climatológicos e previsão meteorológica;

VIII - organização e controle de estoques públicos;

IX - apoio técnico à aplicação dos instrumentos básicos da política agrícola: crédito, seguro, preços mínimos, tributação;

X - administração dos programas de apoio à produção e comércio de produtos agrícolas;

XI - reforma agrária;

XII - apoio ao cooperativismo e ao associativismo;

XIII - recursos naturais e insumos básicos;

XIV - Armazenamento.

#### Razões do Veto.

Todos esses artigos padecem do vício de inconstitucionalidade, uma vez que contrariam o artigo 61, inciso II, letra "e", da Constituição Federal.

Segundo essa norma, somente ao Presidente da República pertence a iniciativa de leis que cuidam da "criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública".

#### Inciso V do artigo 5º.

"Art. 5º - ....

V - estabelecer regras aplicáveis às operações de Bolsas de Mercadorias e de Futuros, concernentes às transações que envolvam produtos agropecuários;"

#### Razões do Veto.

O mercado futuro da "commodity" contempla ativos financeiros, através da negociação de valores mobiliários, e não negociação de produtos agrícolas. Na realidade, quem vem ao mercado futuro está-se assegurando contra a variação de preços, razão pela qual a quase totalidade (mais de 99,92%) dos contratos é liquidada por diferença de preço, e não pela entrega da "commodity" agrícola.

Os mercados futuros exigem toda uma estrutura de acompanhamento, fiscalização, aplicação de punições e normatização de tarifas que não podem, de forma adequada, ser exercidas por órgão que se propõe deliberativo e não executivo. Na realidade, para a realização de tais propósitos, seria necessária a criação de uma nova estrutura repetitiva da hoje existente junto ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

No mundo moderno, a regulamentação dos mercados futuros é feita, não pelos respectivos Ministérios da Agricultura, por órgãos específicos, ligados ao setor financeiro. A tarefa do Ministério da Agricultura se prende à produção e negociação física das mercadorias agrícolas, bem como ao Ministério da Infra-Estrutura, que cabe a fiscalização da produção e negociação física de minerais.

Os mercados futuros de ativos agrícolas, minerais ou financeiros, devem ficar sob a guarda da mesma instituição governamental, na medida que fazem parte de um mesmo universo de investimento.

Portanto, o disposto no inciso é contrário ao interesse público.

#### Artigo 21.

"O Poder Público deverá conceder incentivos para florestamento e reflorestamento programado com essências nativas ou exóticas, na forma desta Lei."

#### Razões do Veto.

O artigo fica prejudicado, em razão dos vetos ao Capítulo XVII.

#### Artigo 24.

"Art. 24 - As indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha, madeira e celulose são responsáveis pela reposição total das florestas nativas utilizadas, por florestamento tecnicamente recomendável, a juizdo do órgão público de assunto.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e Territoriais poderão definir legislação específica sobre matéria."

#### Razões do Veto.

O voto do artigo 24, em função do interesse público, deve a que as indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha,

madeira e celulose já estão sujeitas a rigoroso controle da gestão auto-sustentada das fontes de suprimento industrial. A edição da norma proposta obrigará a uma readaptação complexa e inevitavelmente demorada do regime que assegura a utilização sustentável dos recursos florestais, com prejuízo do esforço fiscalizador já exercido pelos órgãos ambientais na forma da lei Artigo 21 do Código Florestal e Decreto nº 47.628, especialmente no que se refere ao monitoramento da exploração auto-sustentada e execução dos planos integrados floresta-indústria, que asseguram a substituição gradual e fiscalizada das fontes de suprimento industrial.

#### Artigo 12.

"Art. 12 - Os preços mínimos unificados nacionalmente serão estabelecidos a partir dos valores dos custos de produção dos produtos e em consonância à política de abastecimento interno de alimentos e matérias-primas agrícolas, sendo divulgados pelo menos sessenta dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a próxima safra, considerando as sazonalidades regionais."

#### Razões do voto.

Dentro da proposta de liberalização da economia brasileira, eleita prioridade do meu Governo, não se sustenta o retrocesso ao sistema de preços mínimos unificados nacionalmente, sob as condições já definidas, cujo desdobramento seria a premiação a baixa produtividade/competitividade de algumas regiões e a coação para que o Governo forme elevados estoques em regiões sem condições adequadas de armazenagem e distantes dos centros de consumo. Esse dispositivo contraria o interesse público, na medida em que reativa a participação governamental em operações que proporcionam elevados ônus, a serem suportados pela sociedade, via OGU, além de indexar institucionalmente os preços mínimos, contrariando a política da desindexação. Veto por contrariar o interesse público.

#### Artigos 41 e 44.

"Art. 41 - Entende-se por produtor rural, para fins desta Lei, aquele que desenvolve atividades agrícolas, extrativistas não predatórias ou artesanais, e, por pequeno produtor, aquele que se desenvolve à custa de esforço de seu próprio trabalho ou da sua família, eventualmente recorrendo à contratação de mão-de-obra temporária, podendo ser proprietário ou não dos meios de produção necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 44 - Para os fins desta Lei, entende-se como pequena propriedade rural aquela onde prevaleça o trabalho familiar e em que a contratação de trabalho temporário só ocorra durante períodos eventuais de atividade agrícola, bem como sua área não ultrapasse, em dimensão, o correspondente a três módulos rurais."

#### Razões do voto.

O dispositivo nos dois artigos oferece conceituações totalmente imprecisas, ao buscar definir o produtor rural e a propriedade rural, racionalizando, portanto, o voto por contrariar o interesse público.

#### Artigo 46.

"Art. 46 - Serão estabelecidos incentivos fiscais e creditícios para as associações e cooperativas de produtores rurais que representem:

"I" - quadro social constituído de, no mínimo, dois terços de pequenos produtores;

"II" - movimento operacional de pequenos e médios produtores igual ou superior a cinqüenta por cento do valor total das operações da entidade;

"III" - quadro social composto por trabalhadores assentados em áreas de reforma ou colonização e projetos oficiais de irrigação;

"IV" - aplicação de recursos na pesquisa agrícola e produção de tecnologia;

"V" - aplicação de recursos na conservação e manutenção do meio ambiente;

"VI" - aplicação de recursos na implantação de agroindústrias.

"VII" - Estas recursos serão prioritariamente aplicados em pesquisa agrícola e produção tecnológica, em conservação e manutenção do meio ambiente, a reforma agrária, a implantação de agroindústrias e aos produtores de alimentos básicos.

"VIII" - Os incentivos fiscais e creditícios serão extensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório."

#### Razões do voto.

O artigo não explicita a aplicação desses incentivos, nem prevê programas de capacitação e treinamento econômico e gerencial que inovem a ação estatal de apoio a programas de pequenos produtores. Embora se ressalve a ideia de estimular cooperativas e se associarem, é necessário que o apoio estatal às mesmas não reproduza ou reedita programas como PAPP, POLONORDESTE, PERIMETROS IRRIGADOS, etc., que se mostraram ineficientes na solução dos problemas de miséria no País. O planejamento estratégico da política macroeconómica nacional está a exigir readimensionamento das políticas de erradicação da miséria, a partir de parâmetros de competitividade e regionalização da produção agrícola, de modo a

garantir o efetivo sucesso dessas políticas. Tal sucesso somente se verificará com a inserção dos pequenos produtores, pobres ou descapitalizados, na economia de mercado, garantindo-se, assim, a sua dignidade e cidadania. Além do mais, o dispositivo se encontra com a Constituição Federal, artigo 146, III, letra "c", artigo 151, inciso III, e artigo 155, inciso XII, item "a", em que está vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrecenta-se que os incentivos propostos no artigo vetado contrariam o interesse público. Naja vista que a presente Lei desconsidera os instrumentos creditícios e fiscais já existentes, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 187 da Constituição Federal. Veto por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

#### Inciso III do artigo 48.

Art. 48 - .... "IV - possibilitar a construção e/ou recuperação de moradias na propriedade rural e pequenas comunidades rurais;"

#### Razões do voto.

Ao instituir espaço de aplicação de recursos pertencentes ao crédito rural em outras atividades que não o plantio e ocupação correlatas, o inciso prejudica a classe produtora e desatende o interesse público.

#### § 1º do artigo 50

Art. 50 - .... "§ 1º - É assegurada aos pequenos produtores a cobertura integral das necessidades de crédito, apuradas em função da integração global das atividades existentes na unidade produtiva, independentemente de serem proprietários ou não."

#### Razões do voto.

A garantia, por imposição legal, de cobertura creditícia integral para o pequeno produtor significará, fatalmente, a criação de dificuldades adicionais para a concessão de crédito, desamparando os próprios produtores e contrariando o interesse público. Tampouco não se concilia com o princípio da livre concorrência, constante do inciso IV do artigo 170 da Constituição.

#### Artigo 51

"Art. 51 - É instituída a conversão do financiamento principal em valor de equivalência em produto, a critério dos mutuários, para os produtos abrangidos pela política de garantia de preços mínimos e de preços administrados.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se "equivalência em produto" o resultado da divisão do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço mínimo ou administrado do produto, vigente na mesma data, obtendo-se um número correspondente à quantidade de produto equivalente.

§ 2º - Na data do pagamento, o valor do débito, em equivalência de produto será a soma do valor do financiamento principal em equivalência do produto, calculada pela multiplicação da quantidade obtida, conforme o parágrafo anterior, pelo preço mínimo ou administrado vigente, mais o valor dos encargos contratuais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento principal em moeda corrente e valor do financiamento principal em equivalência do produto, sua cobertura ocorrerá com recursos a serem consignados no Orçamento da União."

#### Razões do voto.

Este artigo, em sua integra, cria mais um indexador da economia. Através dessa indexação, leva a possibilidade real de aumento das despesas do Tesouro Nacional, entravando a política de controle dos gastos do setor público, implementada pelo Governo. Veto por contrariar o interesse público.

#### Artigo 55

"Art. 55 - O Crédito Fundiário será destinado a produtores e trabalhadores rurais, sendo deferido para a compra de área a ser explorada diretamente pelo adquirente e sua família:

I - ao produtor e trabalhador rural, não proprietário, para aquisição de área de até um módulo fiscal;

II - ao produtor rural, já proprietário, para aquisição de imóvel contíguo ao seu, visando completar a área total referida no inciso anterior deste artigo.

§ 1º - Os recursos para o crédito fundiário se originam de parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Crédito Rural, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), do Imposto Territorial Rural (ITR) e do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor rural, na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - O imóvel adquirido nas condições estipuladas neste artigo não poderá ser objeto de cessão de uso, gratuita ou onerosa, e nem poderá ser alienado até o limite do prazo previsto no financiamento."

Razões do voto

Apesar da importância social da matéria, deixou-se, neste artigo, de estabelecer os critérios e a abrandação pertinentes ao uso do crédito fundiário. Apresenta-se, por isso, como mecanismo não transparente de uso dos recursos públicos, conflitando com a atual forma de administração do Governo, além de gerar imprevisíveis implicações de ordem jurídica. Vetado por ser contrário ao interesse público.

Artigos 67 a 76 (Capítulo XVIII.)

"Art. 67 - Para efeitos legais, o ato cooperativo não se constitui em transação comercial, estando, portanto, isento de tributação, na forma da lei.

Art. 68 - Os produtos agrícolas importados que receberem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos terão tributação compensatória, se os preços de internação no mercado nacional caracterizarem concorrência ao produto brasileiro similar, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 69 - As cooperativas de produtores terão prioridade na aplicação de recursos e incentivos fiscais regionais para implantação de agroindústria.

Art. 70 - E assegurada a isenção:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso IV do art. 153 da Constituição, sobre máquinas e implementos agrícolas adquiridos para exploração agrícola;

II - do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata a alínea "b", do inciso I, do art. 155 da Constituição, na venda de fertilizantes, defensivos, vacinas, ração animal, calcário agrícola e outros insumos de utilização exclusiva na exploração agrícola.

Parágrafo único - Os produtos de consumo básico, os hortigranjeiros, as sementes puras e melhoradas, de origem animal e vegetal, os reprodutores puros de origem e as vacinas terão tratamento fiscal favorável.

Art. 71 - Serão estabelecidos incentivos fiscais para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas, que desenvolvem pesquisas voltadas aos pequenos produtores, compatíveis com as diretrizes contidas nesta Lei e cujos resultados sejam de domínio público.

Art. 72 - Ficam suspensos, imediatamente, os incentivos fiscais concedidos para empresas rurais, produtores rurais e suas formas associativas, que, comprovadamente, no desenvolvimento da exploração incentivada, causaram danos ao meio ambiente, ficando instituída a obrigatoriedade da devolução destes incentivos.

Art. 73 - Na concessão de incentivos fiscais à agricultura e pecuária, na região amazônica, terão preferência os projetos localizados em áreas de campos naturais e cerrados e aqueles destinados às atividades regenerativas das áreas já desmatadas.

Art. 74 - São instituídas as seguintes taxas:

I - tributação equivalente a cinco décimos por cento sobre o faturamento bruto das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, nas Zonas de Processamento de Exportação e outras áreas de concessão de incentivos fiscais especiais, existentes ou que venham a ser criadas e que usufruam plenamente dos benefícios proporcionados pela legislação a elas pertinentes;

II - os recursos provenientes da tributação prevista no inciso anterior destinam-se ao financiamento de atividades agrícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas não predatórias de pequenos produtores, localizados na respectiva região pela legislação específica onde a receita foi gerada, cabendo a geração da mesma ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 75 - Toda a área do Pantanal e Paripantanal considerada patrimônio nacional, de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição, deverá receber tratamento tributário e crédito diferenciado, buscando a preservação ambiental, a manutenção dos hábitos tradicionais agropecuários do pantaneiro e o fortalecimento de suas atividades econômicas e ecologicamente viáveis.

§ 1º - É vedada a instalação de indústrias de explorações minerais danosas na região pantaneira.

§ 2º - As obras, os projetos e empreendimentos que envolvam desmatamento e outras alterações ambientais nestas áreas deverão ter estudos e anuência dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente e aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 76 - Toda a área da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, da Zona Costeira e suas regiões perimetrais, considerada patrimônio nacional de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição,

deverá receber tratamento tributário e crédito diferenciado e incentivos fiscais, buscando a preservação ambiental, manutenção dos hábitos agrícolas tradicionais das populações que nelas vivem e trabalham e o fortalecimento de suas atividades econômicas ecologicamente viáveis."

Razões do voto

O voto atinge na íntegra o Capítulo XVII, por colidir com os artigos 151, inciso III, 155, inciso XII, letra "g", e 192, da Constituição Federal, ao interferir em atribuições dos Estados e Municípios, além de cuidar da matéria a ser tratada em complementar.

Artigos 79 e 80.

"Art. 79 - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR) serão depositados no Banco do Brasil, e sua administração far-se-á segundo normas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 80 - São extintos os seguintes fundos:

- I - Fundo Agroindustrial de Reconversão (FUNAR);
- II - Fundo de Consolidação e Fomento da Agricultura Canavieira;
- III - Fundo de Estímulo Financeiro ao Produtor Rural (FUNFERTIL);
- IV - Fundo Florestal;
- V - Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI);
- VI - Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;
- VII - Fundo de Recuperação da Agroindústria Canavieira;
- VIII - Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (FUNDEPE);
- IX - Fundo de Desenvolvimento Rural (FER).

Parágrafo único - Os recursos destes fundos serão revertidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR) mantidas as suas fontes."

Razões do voto

Esses artigos acham-se prejudicados pelo voto aposto ao artigo 77, de criação do FNDR.

Incisos I, VI e IX do artigo 81.

"Art. 81 -

I - recursos nunca inferiores a 30% (trinta por cento) dos depósitos de qualquer natureza das instituições financeiras públicas e privadas;

VII - recursos do Tesouro Nacional retomados das operações de crédito rural, agroindustrial e da política de preços mínimos;

IX - recursos do Tesouro Nacional;"

Razões do voto

Estas disposições não consultam o interesse público por quanto a matéria se encontra disciplinada de forma consistente e mais adequada na legislação em vigor.

Incisos II, III e VII do artigo 82.

"Art. 82 -

II - os recursos do orçamento e outros alocados pelo Orçamento da União;

III - percentual do total das operações das empresas seguradoras a ser fixado pelo Banco Central do Brasil;

VII - recursos do Tesouro Nacional;"

Razões do voto

Há neste artigo três incisos (II, III e VII) que dispõem de dotações orçamentárias que constituem fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola, porque também os "recursos do Tesouro Nacional" são, necessariamente, orçamentários, sob pena de inconstitucionalidade (art. 167, incisos II e VII). O inciso atribui ao Banco Central do Brasil a fixação de percentual do total das operações das empresas seguradoras como uma das fontes de recursos. Trata-se de matéria que foge à competência do Banco Central, situando-se no âmbito da SUSEP/IRB. Estes aspectos impõem voto a este artigo inteiro, por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

Artigo 83, caput, § 1º e 2º.

"Art. 83 - Os recursos financeiros para desenvolvimento das atividades abrangidas por esta Lei, incluídas na área de competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 167, da Constituição), são da responsabilidade dos três níveis de Poder Público: Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para atender o disposto neste artigo, a União concorrerá com um mínimo de cinco por cento dos custos desses serviços, devendo os Estados, o Distrito Federal,

Territórios e os Municípios definir os percentuais de suas respectivas participações e a forma de alocação dos recursos e suas responsabilidades.

§ 2º - Parciais adicionais ao mínimo de trinta e cinco por canto serão definidas e alocadas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), com o objetivo de amenizar as desigualdades regionais."

#### Razões do voto

A Constituição, em seu artigo 43, parágrafos 1º e 2º, dispõe que o planejamento regional, base para a administração das disparidades regionais, será efetuado com base em lei complementar. Veto por inconstitucionalidade.

#### Parágrafo 2º do artigo 87; artigos 90, 91 e 92.

Art. 87 - .....

§ 2º - Serão beneficiários da política da habitação rural produtoras e trabalhadores rurais, na forma que dispuser o Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA).

Art. 90 - Cabe ao Poder Públíco prestar assistência técnica aos agentes financeiros e ao produtor rural, no que concerne ao projeto técnico da habitação rural.

Art. 91 - É dada preferência na aplicação dos recursos financeiros da habitação aos pequenos e médios produtores rurais e suas formas associativas e, em especial, aos assentados em área de reforma agrária.

Art. 92 - Cabe ao Poder Públíco implementar programas de habitação rural para regiões agrícolas com grande densidade populacional de trabalhadores rurais."

#### Razões do voto

O CNPA fica investido do poder de definir a política nacional da habitação rural e seus beneficiários, criando, assim, obrigação de alocação de recursos pela União sem a respectiva previsão orçamentária, ferindo o artigo 167, incisos I, II e VII, e o artigo 187, inciso VIII, da Constituição Federal.

Vetados por inconstitucionalidade.

#### Inciso V do artigo 96.

Art. 96 - .....

IV - estimular o desenvolvimento de empresas de consultoria na área de mecanização."

#### Razões do voto

O referido inciso concede tratamento prioritário - de ampla abrangência - ao setor industrial de mecanização agrícola, convertendo-se, na prática, em desfavorecimento aos demais setores industriais, que sejam fornecedores a atividade produtiva agrícola, especialmente a microeletrônica e a biotecnologia, que na atualidade são imprescindíveis aos processos de atualização, tecnológica e de competitividade. Veto por contrariar o interesse público.

#### § 1º do artigo 99.

Art. 99 - .....

IV - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a indisponibilidade da propriedade para receber quaisquer benefícios oficiais estabelecidos nesta Lei, inclusive crédito rural, e sujeitará o proprietário a multas e sanções que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) vier a estabelecer."

#### Razões do voto

Penalizar o agricultor com restrições creditícias, assim como com penalidades de multas, é inadequado, quando já existe legislação pertinente que determina a recomposição florestal. Veto por ser contrário ao interesse público.

#### Artigo 100.

Art. 100 - Nos termos do inciso XXVI, do art. 5º da Constituição, é impenhorável a pequena propriedade rural, definida no art. 44 desta Lei, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, decorrente da sua atividade produtiva, contraída pelos cônjuges ou companheiros, independentemente de seu estado civil, pelos pais ou filhos que sejam proprietários.

§ 1º - São também insuscetíveis de penhora a construção utilizada como morada, equipamentos agrícolas de qualquer espécie e bens móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

§ 2º - A impenhorabilidade é oponível em processo de qualquer natureza, exceto se o imóvel houver sido adquirido em virtude de com produto de crime, ou para execução de sentença penal condenatória e resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

#### Razão do voto

O artigo amplia desmedidamente a garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna, assim contrariando o interesse público e incidindo em inconstitucionalidade.

Em breve, o Poder Executivo deverá tomar a iniciativa de encaminhar ao Congresso Nacional projeto no qual definira com precisão o que se deve entender por pequena propriedade rural. Veto por contrariar o interesse público e por inconstitucionalidade.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto, em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 17 de janeiro de 1991.

FERNANDO COLLOR

Nr 36, de 17 de janeiro de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Aumenta dispositivos à Lei nr 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de outras providências".

## SECRETARIA DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

#### RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NR 02, DE 09 DE JANEIRO DE 1991, publicada no D.O. de 17-01-91, pág. 1255, inclui-se, por ter sido omitida, a nota:

- Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 10-01-91, pag. 596.

(Of. nr 16/91)

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

### Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

#### PORTARIA NR 2.1430, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nr 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 63 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nr 445 de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Aprovar o MANUAL DO AGENTE ARRECADADOR que estabelece normas e procedimentos para atuação dos Bancos Credenciados.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

#### PORTARIA NR 76, DE 15 DE JANEIRO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nr 445-GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 1989, considerando o disposto na Lei nr 8.057/90 e no Art. 69 do Decreto nr 99.266, de 28 de maio de 1990, que regulamenta a Lei nr 8.025, de 12 de abril de 1990, e de conformidade com a Portaria nr 075, de 15 de janeiro de 1991, que publicou os valores dos imóveis residenciais funcionais de propriedade do IBAMA, avaliados pela Caixa Econômica Federal - CEF, resolve:

I - Notificar os ocupantes de imóveis residenciais funcionais relacionados em anexo, residentes no Distrito Federal, para manifestarem ao Departamento de Administração do IBAMA, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar de 19 de janeiro de 1991, o interesse na aquisição do imóvel que ocupam.

II - Caberá a cada interessado providenciar, junto ao IBAMA, o documento que comprove estar em dia com as obrigações financeiras relativas à ocupação.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

#### ANEXO

ITENS	NOME	ENDEREÇO
01	- SETOR: GUARÁ I CARLOS NESTOR DE SOUZA	QI 20 - Bloco "E" - apto 103
02	IVONE DAS GRACAS A. DE CARVALHO	QI 20 - Bloco "E" - apto 104
03	ANTONIO NILO BANDEIRA BARRE	QI 20 - Bloco "E" - apto 203
04	VALENTINA BOISCHIO	QI 20 - Bloco "E" - apto 204
05	ARMINDA MACHADO RORIZ	QI 20 - Bloco "E" - apto 304
06	MARIUZA GORETA MEDEIROS DOS SANTOS	QI 20 - Bloco "E" - apto 305
07	JOSE APARECIDO GOMES	QI 20 - Bloco "E" - apto 306

(Of. nr 10/91)

(DIAS: 16, 17 e 18/01/91)

Art. 5º As unidades da Campanha Nacional de Escadas da Comunidade (CNEC) terão o valor de seus encargos estabelecidos pelas respectivas diretorias e Conselhos Cenecistas, integrados pelas sócios e pais de alunos.

Art. 6º Nas universidades, em decorrência de prerrogativas constitucionais, a negociação ocorrerá no âmbito de respeitável conselho universitário.

Art. 7º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nº 176<sup>99</sup>, 183<sup>99</sup>, 207<sup>99</sup>, 223<sup>99</sup>, 244<sup>99</sup>, 265<sup>99</sup> e 290<sup>99</sup>, de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 8º As instituições referidas no art. 213 da Constituição, que descumprirem o disposto nesta lei, "estão vedado firmar convênios ou receber recursos públicos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 532<sup>99</sup>, de 19 de abril de 1969; a Lei nº 8.639<sup>99</sup>, de 30 de maio de 1990 e o art. 8º da Lei nº. 8.039<sup>99</sup>, de 12 de outubro de 1990.

Brasília, 17 de janeiro de 1991. 170. da Independência e 163. da República.

FERNANDO COLLOR  
José Luitgard Moura  
de Figueiredo

- 1) Coleção das Leis Brasília 18202, 14/942 mar. abr. 1990
- 2) Coleção das Leis Brasília 18202, 14/956 mar. abr. 1990
- 3) Coleção das Leis Brasília 18203/2004, jul. abr. 1990
- 4) Coleção das Leis Brasília 18203/2018, 01/abr. 1990
- 5) Coleção das Leis Brasília 18203/2003, set. out. 1990
- 6) Coleção das Leis Brasília 18206/2003, set. out. 1990
- 7) Coleção das Leis Brasília 18207/2003, set. out. 1990
- 8) Coleção das Leis Brasília 18208/2003, set. out. 1990
- 9) Coleção das Leis Brasília 18209/2003, set. out. 1990
- 10) Coleção das Leis Brasília 18210/2003, set. out. 1990
- 11) Coleção das Leis Brasília 18212/2003, set. out. 1990



LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se as normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

II – o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III – como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV – o adequado abastecimento alimentar e condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V – a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafo-climáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI — o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I — na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II — sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III — eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV — proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V — (Vetado);

VI — promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII — compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII — promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX — possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X — prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII — (Vetado);

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I — planejamento agrícola;

II — pesquisa agrícola tecnológica;

III — assistência técnica e extensão rural;

IV — proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V — defesa da agropecuária;

VI — informação agrícola;

VII — produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII — associativismo e cooperativismo;

IX — formação profissional e educação rural;

X — investimentos públicos e privados;

XI — crédito rural;

XII — garantia da atividade agropecuária;

XIII — seguro agrícola;

XIV — tributação e incentivos fiscais;

XV — irrigação e drenagem;

XVI — habitação rural;

XVII — eletrificação rural;

XVIII — mecanização agrícola;

XIX — crédito fundiário.

## CAPÍTULO II

### Da Organização Institucional

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I — (Vetado);  
 II — (Vetado);  
 III — orientar a elaboração do Plano de Safra;  
 IV — propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;  
 V — (Vetado);  
 VI — manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- § 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:
- I — um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
  - II — um do Banco do Brasil S.A.;
  - III — dois da Confederação Nacional da Agricultura;
  - IV — dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
  - V — dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
  - VI — um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
  - VII — um da Secretaria do Meio Ambiente;
  - VIII — um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
  - IX — três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
  - X — um do Ministério da Infra-Estrutura;
  - XI — dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
  - XII — (Vetado);
- § 2º (Vetado).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I — (Vetado);

II — às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento Agrícola

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os planos de safra e planos plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10. O Poder Público deverá:

I — proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II — desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

#### CAPITULO IV

##### Da Pesquisa Agrícola

Art. 11. (Vetado).

Parágrafo único. E o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I — estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II — dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III — dar prioridade a geração e a adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV — observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

#### CAPITULO V

##### Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I — difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II — estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III — identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV — disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

## CAPÍTULO VI

### Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 19. O Poder Público deverá:

I — integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II — disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III — realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV — promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V — desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI — fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII — coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente e também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (Vetado)

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (Vetado)

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criadoras de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

## CAPÍTULO VII

### Da Defesa Agropecuária

Art. 27. (Vetado)

Art. 28. (Vetado)

Art. 29. (Vetado)

## CAPITULO VIII

## Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I – previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II – preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III – valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV – valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V – (Vetado);

VI – custos de produção agrícola;

VII – (Vetado);

VIII – (Vetado);

IX – dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X – (Vetado);

XI – (Vetado);

XII – (Vetado);

XIII – pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

## CAPITULO IX

## Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º. Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º. (Vetado).

§ 5º. A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pre-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. (Vetado).

Art. 33. (Vetado).

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º. Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e

redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valores econômico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. (Vetado).

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

#### CAPITULO X

##### Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e sua Função Social

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. (Vetado).

#### CAPITULO XI

##### Do Associativismo e do Cooperativismo

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I — inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II — promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III — promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV — integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V — a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado)

#### CAPITULO XII

##### Dos Investimentos Públicos

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

- a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercados de produtor;
- d) estradas;
- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

#### CAPITULO XIII

##### Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I — estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e

instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas:

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III — incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV — (Vetado)

V — propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI — desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I — produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II — produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III — atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV — atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I — idoneidade do tomador;

II — fiscalização pelo financiador;

III — liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV — liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V — prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 51. (Vetado)

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53. (Vetado)

Art. 54. (Vetado)

## CAPÍTULO XIV Do Crédito Fundiário

Art. 55. (Vetado)

## CAPÍTULO XV Do Seguro Agrícola

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

I — cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II — cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Art. 57. (Vetado)

Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

## CAPITULO XVI

## Da Garantia da Atividade Agropecuária

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei nº 5.969<sup>10</sup>, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurara ao produtor rural:

I — a exoneracão de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II — a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

I — por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

II — por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;

III — pelas receitas auferidas da aplicacão dos recursos dos incisos anteriores.

Art. 61. (Vetado)

Art. 62. (Vetado)

Art. 63. (Vetado)

Art. 64. (Vetado)

Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I — os financiamentos de custeio rural;

II — os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único. Não serão cobertos os prejuízos relativos a exploração rural conduzida sem a observância da legislação e

<sup>10</sup> Col. Leis Rep. Fed. Brasil, 18/01/789, jan-fev 1991.

normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

## CAPITULO XVII

## Da Tributação e dos Incentivos Fiscais

Art. 67. (Vetado)

Art. 68. (Vetado)

Art. 69. (Vetado)

Art. 70. (Vetado)

Art. 71. (Vetado)

Art. 72. (Vetado)

Art. 73. (Vetado)

Art. 74. (Vetado)

Art. 75. (Vetado)

Art. 76. (Vetado)

## CAPITULO XVIII

## Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

Art. 77. (Vetado)

Art. 78. (Vetado)

Art. 79. (Vetado)

Art. 80. (Vetado)

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I — (Vetado)

II — programas oficiais de fomento;

III — caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV — recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V — recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI — multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII — (Vetado)

VIII — recursos orçamentários da União;

IX — (Vetado)

X — outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I — os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II — (Vetado)

III — (Vetado)

IV — multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;

V — os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73<sup>(2)</sup>, de 21 de novembro de 1966;

VI — dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII — (Vetado)

Art. 83. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

## CAPÍTULO XIX

### Da Irrigação e Drenagem

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e

<sup>(2)</sup> Col. Leis Rep. Fed. Brasil, 18301, 7-89, jan-fev 1991.

com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I — estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II — coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III — baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV — apoiar estudos para a execução de obras de infraestrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V — instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. (Vetado)

## CAPÍTULO XX

### Da Habitação Rural

Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1º Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2º (Vetado)

Art. 88. (Vetado)

Art. 89. O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em

que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

Art. 90. (Vetado)

Art. 91. (Vetado)

Art. 92. (Vetado)

## CAPITULO XXI

### Da Eletrificação Rural

Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º. A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º. Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I — atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II — a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III — os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV — o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

## CAPITULO XXII

### Da Mecanização Agrícola

Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I — preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II — incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III — fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas, assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV — aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V — (Vetado)

VI — divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

## CAPITULO XXIII

### Das Disposições Finais

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da

água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

Art. 98. E o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer as normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771<sup>(3)</sup>, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803<sup>(4)</sup>, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal (RFL).

§ 1º. (Vetado)

§ 2º. O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Art. 100. (Vetado)

Art. 101. (Vetado)

Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I — preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II — recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III — sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos

(3) *Coleção das Leis* Brasília, 50 157, jul. set. 1965.

(4) *Coleção das Leis* Brasília, 181/0 1556, jul. ago. 1989.

ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I — a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II — a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III — a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV — o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de compor a cobertura florestal; e

V — o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se as áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente — federal ou estadual — e que ampliam as restrições de uso previstas no *caput* deste artigo.

Art. 105. (Vetado)

Art. 106. E o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antonio Cabrera Mano Filho

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

*Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.*

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO  
Presidente

LEI N° 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995 e da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995, que, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º. Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I — diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II — objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III — metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º. As diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas, a que se refere este artigo, são especificados nos anexos desta lei, observada a seguinte estruturação:

- a) Anexo I — Diretrizes e Objetivos Gerais;
- b) Anexo II — Diretrizes e Metas Setoriais;
- c) Anexo III — Relação dos Projetos Prioritários;
- d) Anexo IV — Quadros das Despesas.

Art. 2º. (Vetado)

§ 1º. (Vetado)

§ 2º. (Vetado)

Art. 3º. Para os fins do disposto no art. 35, § 1º, do inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são relacionados, no Anexo III desta lei, os projetos prioritários do Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995.

Art. 4º. Os valores financeiros — despesas e necessidades de recursos — contidos nesta lei estão orçados a preços vigentes em maio de 1990 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação entre o valor médio no exercício, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o valor do IPC do mês de maio de 1990.

zo de quinze dias, para que as associações e entidades de classe apresentem suas indicações.

Art. 2º O CCT estabelecerá vinculações funcionais com outros conselhos e comissões governamentais cujas atribuições sejam relacionadas com as suas, para prover ou receber os elementos de informação e juízo, articular objetivos e instrumentos, conjugar esforços e encadear ações, conforme requerido.

Art. 3º A SCT/PR desempenhará todas as funções executivas e de apoio necessárias ao funcionamento do CCT e ao cumprimento de suas resoluções, com a assistência de seus órgãos e entidades supervisionadas, estabelecendo-se, para isso, os mecanismos e procedimentos adequados.

Art. 4º O CCT somente se reunirá com o *quorum* de oito conselheiros, sendo pelo menos quatro deles dentre os mencionados nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 5º O CCT aprovará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento e demais matérias de sua competência.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto nº 99.953<sup>(1)</sup>, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 16 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, 182 (6.1.2) 4264 nov.-dez. 1990.

## RETIFICAÇÕES

### LEIS

#### LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991<sup>(\*)</sup>

*Dispõe sobre a política agrícola.*

##### Retificação

Na página 1335, primeira coluna, no art. 99, *onde se lê*:  
... a referida Reserva Florestal (RFL).

*Leia-se:*

... a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

#### LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991<sup>(\*)</sup>

*Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências.*

##### Retificação

Na página 4, primeira coluna, nos arts. 1º, § 3º; 4º, *caput*; e 5º, § 3º, *onde se lê*:

... Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 ...». *Leia-se:*

... Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 ...».

(\*) Publicada no *DO* de 18.1.1991 (*Coleção das Leis*, Brasília, 183(1):51, jan./fev. 1991) e retificada no *DO* de 12.3.1991, pag. 4477.

(\*) Publicada no Suplemento do *DO* de 4.3.1991 (pag. 530 deste volume).

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 30 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello



Os anexos estão publicados em Suplemento do DO de 31-1-1991.

#### LEI N° 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 293/91, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Além das atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola definidas em lei, compete ainda aquele colegiado:

I – controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

II – orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III – opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela política de garantia dos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deverão ser publicados, pelo menos, 60 dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a comercialização da respectiva safra, considerando as sazonalidades regionais; e

(II) V - pag. 98 deste volume

IV – assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Agrícola será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 3º Os estoques públicos serão liberados pelo Poder Público quando os preços de mercado se situarem acima de um preço de intervenção, atendidas as regras disciplinadoras da intervenção do governo no mercado.

Art. 4º Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

NELSON CARNEIRO

#### LEI N° 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Esta lei e seus anexos estão publicados em Suplemento do DO de 17-2-1991 pag. 1 a 89.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre automóveis e veículos de uso misto classificados nas posições referidas no anexo, são fixadas para o período de 5 de julho a 5 de setembro de 1991, na forma nele estabelecida.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 143<sup>01</sup>, de 7 de junho de 1991.

Brasília, 8 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Luiz Antônio Andrade Gonçalves



Este documento está publicado no DO de 9.6.1991, pag. 13319.

DECRETO N° 174, DE 10 DE JULHO DE 1991

*Regulamenta a tributação compensatória para a importação de produtos de origem agrícola, prevista no art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Sujeta-se a aplicação de tributação compensatória, sob a forma de imposto de importação adicional, o produto de origem agropecuária importado, que receba, no país de ori-

<sup>01</sup> Col. Leis Rep. Fed. Brasil, 18.04.1991, nº 100.

gem, subsídios diretos ou indiretos, estímulos tributários ou quaisquer outras vantagens, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória.

Art. 2º Para efeito de investigação da existência de concorrência desleal ou predatória, decorrente de importação de produtos agrícolas, serão levados em conta os seguintes elementos:

I – a importação em quantidades significativas em termos absolutos ou relativos a produção e consumo internos;

II – preço de produto importado, internado, a nível de atacado, abaixo do preço do produto similar nacional, considerando-se um período prévio representativo de até 5 anos;

III – outros fatores econômicos relevantes.

Parágrafo único. Ao Departamento de Comércio Exterior (Dececx), do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por sua iniciativa ou mediante petição de entidades de classe, ou destas através do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), caberá investigar a existência de concorrência desleal ou predatória a produção nacional, decorrente de importação de produtos de origem agrícola.

Art. 3º O montante dos subsídios será calculado, por unidade do produto, pela diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço FOB estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem.

Parágrafo único. O montante do subsídio mencionado no caput deste artigo poderá ser calculado tomando-se como referência o custo de produção no país de origem.

Art. 4º Em caso de interesse do abastecimento interno, a partir de proposta do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), ouvido o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), o montante do imposto de importação adicional poderá ser inferior ao calculado na forma do artigo anterior.

Art. 5º Sujeta-se as regras previstas neste decreto todo e qualquer importador, seja ele pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 6º O procedimento de que trata o art. 2º deste decreto também será adotado no caso de produtos importados de

paises revendedores ou intermediarios, com base nas vantagens concedidas no pais de origem.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Economia (SNE), do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), estabelecerá, dentro de 60 (sessenta) dias, as normas e regras necessárias ao cumprimento do artigo 2º e demais dispositivos deste decreto, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 8º Caberá ao Departamento de Comércio Exterior (Decex), do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), baixar os atos necessários à execução deste decreto, bem como das normas decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Luiz Antônio Andrade Gonçalves  
Antonio Cabrera



#### DECRETO N° 175, DE 10 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instituído pela Lei nº 5.969<sup>1</sup>, de 11 de dezembro de 1973, e a que se referem as disposições do Capítulo XVI da Lei nº 8.171<sup>2</sup>, de 17 de janeiro de 1991, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista as disposições da Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e do Capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

(1) *Col. das Leis*, Brasília, (7-92), out/dez 1973.

(2) *Col. das Leis*, Brasília, (80/1) 51, jan/fev 1991.

#### DECRETA

Art. 1º Constituem objetivos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro):

I — exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de cesteio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II — indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em cesteio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 2º O Proagro cobrirá integral ou parcialmente:

I — os financiamentos de cesteio rural;

II — os recursos próprios aplicados pelo produtor em cesteio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Art. 3º Constituem recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetivos do Proagro:

I — os provenientes da participação dos produtores rurais;

II — outros recursos que vierem a ser alocados ao Proagro;

III — as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nos incisos anteriores;

IV — recursos do Orçamento da União alocados ao programa.

§ 1º A participação dos recursos do Orçamento da União, a que se refere o inciso IV deste artigo, ocorrerá em situações de adversidades climáticas generalizadas, em que as disponibilidades do programa não forem suficientes para cobrir os prejuízos apurados nos empreendimentos enquadrados.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional proposta de suplementação orçamentária necessária ao saneamento do programa.

Art. 4º As normas do Proagro serão aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, cabendo-lhe:

I — elaborar, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), as normas do programa, Submetendo-as a aprovação do Conselho Monetário Nacional;

II — divulgar as normas aprovadas para o Proagro;

III — fiscalizar as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, quanto ao cumprimento das normas do programa;

IV — gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

V — publicar, periodicamente, relatório financeiro do programa;

VI — elaborar e publicar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades exercidas no período.

Art. 6º Fica criado um Comitê Permanente de Avaliação e acompanhamento do Proagro, composto de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes de entidades de classe rural, com assento no Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), 1 (um) representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, 1 (um) representante do Banco Central do Brasil e 1 (um) representante do Banco do Brasil S.A.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes são designados pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária para exercer mandado de 2 (dois) anos, a partir de indicação das entidades e órgãos que representam.

§ 2º No interstício do mandado, os órgãos e entidades poderão substituir seus representantes no comitê e os novos indicados completarão os respectivos mandatos.

§ 3º O comitê receberá apoio técnico e administrativo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 7º A comprovação de prejuízos será de responsabilidade da instituição financeira que enquadrou a operação no programa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 8º Competirá a Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recur-

sos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Proagro, obedecidas à legislação e as normas aplicáveis ao programa.

Art. 9º O presente decreto não se aplica às operações enquadradas no Proagro anteriormente à sua regulamentação, as quais permanecerão regidas pelas normas vigentes à época do enquadramento.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Luiz Antônio Andrade Gonçalves  
Antônio Cabral

#### DECRETO N° 176, DE 12 DE JULHO DE 1991

Promulga o Acordo sobre a Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso), concluído em Paris a 18 de junho de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição e

Considerando que o Acordo sobre a Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso) foi concluído em Paris, a 18 de junho de 1971, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco),

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido instrumento, por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 7 de maio de 1990;

Considerando que a Carta de Ratificação do ato internacional ora promulgado foi depositada em 22 de novembro 1990;

Considerando que o acordo em apreço entrou em vigor, para o Brasil, em 22 de novembro de 1990, na forma do artigo 16 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,

## DECRETO N° 234, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

*Fixa o quantitativo das gratificações a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216<sup>(1)</sup>, de 13 de agosto de 1991, e dá outras provisões.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991,

## DECRETA:

Art. 1º São fixados os quantitativos das Gratificações de Representação de Gabinete, de que trata o inciso II do Anexo II ao Decreto-Lei nº 1.341<sup>(2)</sup>, de 22 de agosto de 1974, na conformidade do anexo a este decreto.

Art. 2º Poderão ser mantidos, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste decreto, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária dos órgãos citados no anexo a este decreto.

§ 1º Findo o prazo a que alude este artigo, é defeso o pagamento da respectiva gratificação, aos atuais ocupantes das Funções de Direção Intermediária, nos órgãos constantes do Anexo a este decreto.

§ 2º A concessão de Gratificações de Representação de Gabinete implicará a cessação do pagamento de igual número de Funções de Direção Intermediária.

Art. 3º São extintas, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto, as Funções de Confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediária do Estado-Maior das Forças Armadas.

Parágrafo único. Findo o prazo a que alude este artigo cessará o pagamento das respectivas gratificações aos ocupantes das funções de que trata este artigo.

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, 183(4):1669, jul./ago. 1991.

(2) *Coleção das Leis*, Brasília, (5):21, jul./set. 1974.

Art. 4º São mantidos os quantitativos das gratificações de que trata este decreto, devidas aos servidores em exercício na Vice-Presidência da República, na Secretaria-Geral e no Gabinete Militar da Presidência da República, no Gabinete Pessoal do Presidente da República e na Consultoria-Geral da República.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Jarbas Passarinho*

## ANEXO

(Decreto nº 234, de 22 de outubro de 1991)

## Quadro Distributivo das Gratificações de Representação

Orgão	Auxiliar	Secretário	Especialista	Assistente	Supervisor
Secretaria da Administração Federal	17	28	28	34	30
Secretaria da Ciência e Tecnologia	17	28	28	34	30
Secretaria da Cultura	12	21	21	24	20
Secretaria de Assuntos Estratégicos	29	50	50	62	59
Secretaria do Desenvolvimento Regional	20	35	35	42	38
Secretaria do Meio Ambiente	7	10	10	10	5
Secretaria dos Desportos	10	15	15	17	12
Estado-Maior das Forças Armadas	17	28	28	34	30



## DECRETO N° 235, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

*Regulamenta a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 8.174<sup>(1)</sup>, de 30 de janeiro de 1991.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991,

(1) *Coleção das Leis*, Brasília, 183(1):78, jan./fev. 1991.

## DECRETA:

Art. 1º Para efeito de amortização ou liquidação de financiamento de custeio de produto de consumo alimentar básico da população, fica assegurada ao pequeno produtor rural a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF), sob a modalidade *com opção de venda (COV)*, ou a Aquisição do Governo Federal (AGF), sob as condições específicas estabelecidas neste decreto.

§ 1º Considera-se produto alimentar básico da população, para os efeitos deste decreto, o trigo, o arroz, o feijão, a mandioca, o milho e a soja, assim como os seus derivados amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

§ 2º É considerado pequeno produtor rural a pessoa física ou jurídica assim classificada quando da concessão do financiamento de custeio, inclusive quando concedido através de cooperativa dentro do sistema de repasse, segundo as normas do crédito rural.

Art. 2º O preço referencial do produto, para efeito do EGF/COV e da AGF, de que trata o art. 1º, corresponderá ao preço mínimo básico vigente à data da primeira liberação do crédito de custeio, atualizado por índice correspondente aos encargos financeiros estabelecidos oficialmente para as operações de custeio com pequenos produtores, excluída a taxa fixa de juros.

§ 1º A atualização de preço prevista neste artigo vigorará desde a data da primeira liberação do crédito de custeio até o seu vencimento.

§ 2º O preço referencial fica sujeito aos ágios e deságios decorrentes da classificação do produto, de acordo com instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) na condução da Política de Garantia de Preços Mínimos.

Art. 3º O valor do EGF/COV ou da AGF, nas condições deste decreto, não poderá exceder o saldo devedor do crédito de custeio.

Parágrafo único. A parcela do EGF/COV ou da AGF excedente do preço mínimo vigente à data da realização dessas operações deverá ficar destacada no documento de crédito ou de

aquisição, segundo instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Art. 4º Aplicam-se ao EGF/COV e à AGF as normas vigentes para as operações da Política de Garantia de Preços Mínimos, naquilo que não conflitar com as disposições específicas deste decreto, inclusive no que se refere à classificação e armazenagem dos produtos.

Art. 5º O disposto neste decreto não se aplica às operações em que for constatado desvio de crédito.

Art. 6º Prevalecem para as operações de EGF as fontes normais de recursos do crédito rural, enquanto as de AGF correrão à conta das Operações Oficiais de Crédito do Orçamento da União.

Art. 7º As disposições deste decreto passam a vigorar a partir da safra 1991/92, no caso de arroz, feijão, mandioca, milho e soja, e da safra 1991, para o trigo.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1991: 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcilio Marques Moreira  
Antonio Cabrera

## DECRETO N° 236, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

*Disciplina a aquisição de imóvel rural, por compra e venda, para fins de reforma agrária.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, II e IV, da Constituição, e tendo em vista os arts. 2º, § 2º, a, 16, § único, 17, *caput* e c, e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), como o art. 26, II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,



# 31

# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, segunda-feira 27 de janeiro de 1992

ANO XVI N° 018

## SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO	1
PODER EXECUTIVO	
TOS DO GOVERNADOR	2
IC. DE ADM. E TRABALHO	9
IC. DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	10
SECRETARIA DE SAÚDE	10
PERVISÃO DAS ADM. REGIONAIS	10
SECRETARIA DE TRANSPORTES	12
SECRETARIA DE AGRICULTURA	12
SECRETARIA DE IND. COM. E TURISMO	13
SECRETARIA DO MEIO AMB. CIÉNCIAS E TECNOLOGIA	13
PROCURADORIA GERAL	14
AVULSOS	
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES	15

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 231 DE 13 DE Janeiro DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Política Agrícola e Agrária do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal o Conselho de Política Agrícola e Agrária do Distrito Federal-CPA/DF, órgão colegiado, com o objetivo de estabelecer diretrizes para orientar a elaboração das ações governamentais nos setores agrícola e agrário, bem como acompanhar e controlar sua execução.

Art. 2º - São atribuições do CPA/DF:

I - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os Planos, Programas e Projetos relativos aos setores agrícola e agrário, zelando para que haja efetiva prestação de apoio institucional ao trabalhador e ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

II - orientar a elaboração dos Planos, Programas e Projetos referentes aos setores agrícola e agrário;

III - zelar para que haja compatibilização das ações de política agrícola e de reforma agrária, de forma a assegurar aos beneficiários deste apoio a sua integração no sistema produtivo;

IV - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da realidade agrícola e agrária;

V - propor ajustamentos ou alterações na Política Agrícola e Agrária;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da Política agrícola e agrária;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de Planos, Programas e Projetos Agrícolas e Agrários;

VIII - controlar a aplicação da Política Agrícola e Agrária, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

IX - opinar sobre os pedidos de concessão de das terras públicas do Distrito Federal em áreas rurais.

Art. 3º - O CPA/DF será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - O Secretário de Agricultura e Produção, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Agricultura e Produção;

III - um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia - SEMATEC;

IV - um representante da Secretaria de Planejamento;

V - um representante da Secretaria do Entorno;

VI - um representante do Banco do Brasil S.A.

VII - um representante do Banco de Brasília S.A.

VIII - um representante da Federação das Associações Munitárias do Entorno - FACE;

IX - um representante da Federação das Associações de Produtores Rurais do Distrito Federal - FEAP;

X - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

XI - um representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Brasília;

XII - um representante das Cooperativas Agropecuárias sediadas em Brasília, indicado por suas diretorias e homologado pela Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OC/DF;

XIII - um representante da Associação de Agricultura Ecológica - AGE;

XIV - um representante do PROCON/DF ou da Associação de Donas de Casa do Distrito Federal;

XV - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - E.P.B.A.

ke 8

XVI - um representante da Universidade de Brasília - UnB;

XVII - um representante do Movimento dos Sem Terra do Distrito Federal;

XVIII - um representante do Sindicato Rural de Brasília.

Parágrafo Único - os representantes dos órgãos e entidades que compõem o CPA/DF devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do CPA/DF devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º - Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria da Agricultura e Produção, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do CPA/DF e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º - É a Secretaria de Agricultura e Produção, mediante portaria do Secretário, autorizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regulamentar fielmente esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1992.  
104º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Republicado por ter saído com erro do original no DODF nº 011, de 16.01.92

## ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 13.365 DE 07 DE AGOSTO DE 1.991

Homologa a Decisão nº 18/91, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo nº 137.000.846/89,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Decisão nº 18/91, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, que anulou as Decisões 57/90 - CAUMA e 11/90 - CAUMA, bem como aprovou as modificações introduzidas nas NGB's 37/89 e 38/89, através da nota 18 e, da seguinte maneira:

1- Na NGB 37/89 (Lotes Residenciais Unifamiliares - da QE-38-SRIA-II-RA-1) são modificados os itens que passam a ter a seguinte redação:

a) Item 4. Afastamentos Mínimos Obrigatórios.

Frente = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Fundo = (sem afastamento).

Uma das laterais = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b) Item 5. Taxa Máxima de Ocupação.

T. Max. O = 70% (setenta por cento da área do lote).

c) Item 6. Taxa Máxima de Construção.

T. Max. C = 140% (cento e quarenta por cento) da área do lote.

2- Na NGB-38/89 (Lotes de Uso Misto/QE - QB-SRIA-II-RA-X) são modificados os itens que passam a ter a seguinte redação:

a) Item 4. Afastamentos Mínimos Obrigatórios.

Frente = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Fundo = (sem afastamento).

Uma das laterais = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b) Item 5. Taxa Máxima de Ocupação.

T. Max. O = 70% (setenta por cento) da área do lote.

c) Item 6. Taxa Máxima de Construção.

T. Max. C = 140% (cento e quarenta por cento) da área do lote.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 1991.  
103º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

NEWTON DE CASTRO

(Republicado por haver saído com erro do original no DODF nº 154, de 08/08/91).

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DIÁRIO OFICIAL

#### Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração  
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones  
Redação direta 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e  
225-7055 Ramal 137

Venda avulsa.....	Cr\$ 100,00
Assinatura trimestral.....	Cr\$ 5.000,00
Porte pela ECT.....	Cr\$ 6.072,00



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

8893

ANO CXXX — Nº 131

SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	PAGINA
PRESIDENCIA DA REPUBLICA .....	8893
MINISTERIO DA JUSTICA .....	8898
MINISTERIO DA EDUCACAO .....	8900
MINISTERIO DA AERONAUTICA .....	8902
MINISTERIO DA SAUDE .....	8903
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	8903
MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA .....	8904
MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO .....	8922
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL .....	8931
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA .....	8931
MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES .....	8932
MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL .....	8933
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	8935
PODER JUDICIARIO .....	8937
INDICE .....	8946
	8948

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 599, DE 9 DE JULHO DE 1992

Altera a Estrutura Regimental do  
Ministério da Agricultura e Reforma  
Agrária.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 5º da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e o que consta nas Leis nºs 8.344, de 27 de dezembro de 1991, 8.171 e 8.174, de 17 e 30 de janeiro de 1991,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e publicados no Diário Oficial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 99.621, de 18 de outubro de 1990.

Brasília, 09 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Antonio Cabrera

### ANEXO I

#### ESTRUTURA REGIMENTAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária as sequintes áreas de competência:  
 I - política agrícola abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;  
 II - produção e fomento agropecuários;  
 III - mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques requador e estratégico;  
 IV - informação agrícola;  
 V - defesa sanitária animal e vegetal;  
 VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;  
 VII - padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;  
 VIII - conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;  
 IX - pesquisa agrícola tecnológica;  
 X - reforma agrária;  
 XI - irrigação;  
 XII - meteorologia e climatologia;  
 XIII - desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;  
 XIV - energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;  
 XV - assistência técnica e extensão rural.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA REGIMENTAL

Art. 2º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária tem a seguinte estrutura regimental:

I - órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: Gabinete;  
 II - órgãos setoriais:  
 a) Consultoria Jurídica;  
 b) Secretaria de Administração Geral;  
 c) Secretaria de Controle Interno;  
 III - órgãos específicos:  
 a) Secretaria Nacional de Política Agrícola:  
 1. Departamento de Planejamento Agrícola;  
 2. Departamento de Análise Econômica e de Mercados Agrícolas;  
 3. Departamento Nacional de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo;  
 b) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária:  
 1. Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal;  
 2. Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal;  
 3. Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal;  
 c) Secretaria Nacional de Irrigação:  
 - Departamento Nacional de Meteorologia;  
 d) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;  
 IV - unidades descentralizadas: Diretorias Federais de Agricultura e Reforma Agrária:  
 V - órgãos colegiados:  
 a) Conselho Nacional de Política Agrícola;  
 b) Comissão Especial de Recursos;  
 VI - entidades vinculadas:  
 a) autarquias:  
 1. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;  
 2. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;  
 b) empresas públicas:  
 1. Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF;  
 2. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;  
 3. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;  
 c) sociedade de economia mista:  
 1. Companhia de Colonização do Nordeste - COLNOR.



II - implementar atividades e programas relacionados ao desenvolvimento rural nos seguintes segmentos:

- energização rural e agroenergia;
- comunicações rurais;
- instalações rurais.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária compete:

- formular as políticas de defesa e fomento agropecuários;
- normatizar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades de:

  - defesa sanitária animal e vegetal;
  - inspeção de produtos de origem animal e vegetal;
  - padronização e fiscalização da classificação de produtos animais e vegetais;
  - fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos e da prestação de serviços nas atividades agropecuárias;
  - análise laboratorial como suporte às ações de defesa, inspeção e fiscalização agropecuárias;
  - desenvolvimento de programas nacionais de controle de doenças e pragas e de fomento agropecuário, bem assim de conservação e manejo do solo e da água voltados ao processo produtivo agrícola.

Art. 12. Ao Departamento Nacional de Produção e Defesa Animal compete:

- propor as diretrizes de defesa sanitária animal, de função laboratorial e de fomento pecuário;
- promover a elaboração de normas e a execução das ações e programas de fomento pecuário, de defesa sanitária animal e laboratorial;
- coordenar a fiscalização das indústrias de produtos de uso veterinário, de outros insumos e de serviços pecuários;
- promover auditorias técnico-fiscal e operacional referentes às atividades de sua área de competência;
- fomentar programas de apoio à preservação e ao melhoramento do patrimônio genético de espécies animais de interesse econômico;
- coordenar, fiscalizar e orientar a equideocultura do País, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. Ao Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal compete:

- propor as diretrizes de defesa sanitária vegetal, de função laboratorial e de fomento agrícola;
- promover a elaboração de normas e a execução das ações e programas de fomento agrícola, defesa sanitária vegetal e laboratorial;
- coordenar e executar a fiscalização da produção de sementes e mudas, das indústrias de corretivos, fertilizantes, inoculantes, biofertilizantes agrícolas e de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de serviços voltados à produção vegetal e a inspeção de produtos de origem vegetal;
- elaborar os padrões e fiscalizar a classificação de produtos vegetais;
- fomentar programas de apoio à produção de sementes e mudas certificadas e fiscalizadas e de conservação e manejo do solo e da água e das microbacias hidrográficas;
- promover auditorias técnico-fiscal e operacional referentes às atividades de sua área de competência.

Art. 14. Ao Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

- programar as ações de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de estabelecimentos e produtos de origem animal;
- promover a elaboração de normas e a execução de:

  - inspeção tecnológica e higiênico-sanitária das indústrias e abates animais, recebem, produzem, manipulam e beneficiam matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
  - padronização e classificação de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal e tipificação de carcaças;
  - promover a elaboração de normas sobre:

    - exigências a serem observadas no planejamento e utilização de instalações, de dependências e de equipamentos destinados às indústrias de produtos e subprodutos de origem animal;
    - processo de elaboração de produtos e subprodutos de origem animal;

  - fiscalizar a importação e exportação de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
  - promover auditorias técnico-fiscal e operacional referentes às atividades de sua área de competência.

Art. 15. A Secretaria Nacional de Irrigação compete supervisionar, promover e avaliar a execução do Programa Nacional de Irrigação, mediante a implementação de projetos específicos, bem assim as ações de meteorologia e climatologia.

Art. 16. Ao Departamento Nacional de Meteorologia compete:

- realizar estudos e levantamentos meteorológicos e climatológicos aplicados à agricultura e a outras atividades;
- elaborar e divulgar, diariamente, a previsão do tempo;
- estabelecer, coordenar e operar rede de projeções de meteorologia e de transmissão de dados meteorológicos, inclusive aquelas integradas à rede internacional.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento Nacional de Meteorologia, em sua área de competência, representar o Brasil perante a Organização Meteorológica Mundial.

Art. 17. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira compete promover o aperfeiçoamento da lavoura cacaueira e o desenvolvimento de novos polos de produção do cacau no País.

#### Seção IV Das Unidades Descentralizadas

Art. 18. As Diretorias Federais de Agricultura e Reforma Agrária compete promover a execução das atividades inerentes às respectivas áreas de competência dos órgãos específicos e setoriais do Ministério.

#### Seção V Dos Órgãos Colegiados

Art. 19. Ao Conselho Nacional de Política Agrícola compete:

- orientar a elaboração dos Planos de Safra;
- propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola;
- controlar a aplicação da política agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;
- orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;
- opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, a ser estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização;
- coordenar a organização dos Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola.

Art. 20. À Comissão Especial de Recursos compete decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do PROAGRO, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis ao Programa.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

##### Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 21. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- auxiliar o Ministro de Estado na formulação e execução dos assuntos incluídos na área de competência do Ministério;
- exercer a coordenação, supervisão e controle das Secretarias do Ministério não subordinadas diretamente ao Ministro de Estado;
- submeter ao Ministro de Estado o planejamento da ação global do Ministério, em consonância com as diretrizes de Governo fixadas pelo Presidente da República;
- supervisionar, coordenar e controlar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e reforma administrativa e de programação financeira do Ministério;
- coordenar a elaboração e providenciar o encaminhamento à Presidência da República, de projetos de leis, de medidas provisórias ou de decretos de interesse do Ministério;
- exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

##### Seção II Dos Secretários Nacionais

Art. 22. Os Secretários Nacionais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo Único. Incumbe, ainda, aos Secretários Nacionais exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada, especialmente Diretores de Departamento.

##### Seção III Dos Demais Dirigentes

Art. 23. Ao Chefe do Gabinete, ao Consultor Jurídico, ao Secretário de Administração Geral, ao Secretário de Controle Interno, aos Diretores de Departamento e aos Diretores Federais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. A Secretaria Nacional de Política Agrícola prestará apoio técnico e administrativo à Comissão Especial de Recursos.

Art. 25. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da estrutura regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições dos seus dirigentes.

36

## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO  
E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

UNIDADE	Nº CARGOS/ FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	DAS/ PG
Assessoria Especial	4	Assessor de Ministro	102.3
	4	Assessor de Secretário Executivo	102.3
	1	Assessor Chefe	101.5
	6	Assessor	102.2
	4	Assessor	102.1
	4		PG-1
	4		FG-3
GABINETE	1	Chefe	101.5
Assessoria	3	Chefe	101.4
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	12		FG-1
	1		FG-2
	4		FG-3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
Coordenação	2	Assessor	102.2
	3	Coordenador	101.3
	4		PG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	1	Secretário	101.5
Coordenação-Geral	2	Assessor	102.2
	4	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Assessor	102.1
Divisão	10	Coordenador	101.3
Serviço	15	Chefe	101.2
	16	Chefe	101.1
	32		FG-1
	8		FG-2
	18		FG-3
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	101.5
Coordenação	1	Assessor	102.2
Divisão	3	Coordenador	101.3
Serviço	11	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
	13		FG-1
	5		FG-2
	6		FG-3
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA	1	Secretário Nacional	101.6
Gabinete	2	Assessor	102.2
Coordenação	1	Chefe	101.4
Serviço	1	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO E DEFESA ANIMAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
	3	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assessor	102.1
Divisão	2	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.2
Laboratório de Referência	8	Chefe	101.1
Laboratório Regional	3	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO E DEFESA VEGETAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
Coordenação	3	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Coordenador	101.3
Serviço	7	Chefe	101.2
Laboratório Regional	7	Chefe	101.1
	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	1	Diretor	101.5
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	49		PG-1
	17		FG-2
	21		FG-3
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA	1	Secretário Nacional	101.6
Gabinete	2	Assessor	102.2
Coordenação-Geral	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
Coordenação	2	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.1
	4	Supervisor de Programas	101.2
	6	Supervisor de Projetos	101.2

DEPARTAMENTO DE ANALISE ECONÔMICA E DE MERCADOS AGRÍCOLAS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
Coordenação	2	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.1
	4	Supervisor de Pro- gramas	101.2
	6	Supervisor de Pro- jetos	101.1
DEPARTAMENTO NACIONAL DE DESENVOL- IMENTO RURAL E COOPERATIVISMO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
	2	Coordenador-Geral	101.4
	2	Supervisor de Pro- gramas	101.2
	2	Supervisor de Pro- jetos	101.1
	11		FG-1
	5		FG-2
	11		FG-3
SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	1	Secretário Nacio- nal	101.6
Gabinete	2	Assessor	102.2
Coordenação-Geral	1	Chefe	101.4
	5	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO NACIONAL DE METEORO- LOGIA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral	1	Assessor	102.1
Centro	2	Coordenador-Geral	101.4
Distrito	1	Chefe	101.2
Divisão	10	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Chefe	101.1
	49		FG-1
	10		FG-2
	26		FG-3
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAU-EIRA	1	Diretor	101.5
Superintendência Regional	2	Assessor	102.1
Divisão	3	Superintendente	101.3
Centro	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.2
	11	Chefe	101.1
	26		FG-1
	11		FG-2
	23		FG-3
	3	Gerente de Progra- mas Especiais	101.4
	2	Subgerente	101.3
DIRETORIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			
DIRETORIA DE CLASSE "A" (Estados de RS, PR, SP, MG, SC e RJ)	6	Diretor Federal	101.3
Divisão	6	Assessor	102.1
Serviço	12	Chefe	101.2
	49	Chefe	101.1
	84		FG-1
	31		FG-2
	10		FG-3
DIRETORIA DE CLASSE "B" (Estados de CE, PE, MA, MT, PA, GO, MS, AL, ES, PB e BA)	11	Diretor Federal	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
	99		FG-2
	21		FG-3
DIRETORIA DE CLASSE "C" (Estados de AC, RO, RR, AM, AP, DF, TO, RN, SE e PI)	10	Diretor Federal	101.3
Serviço	10	Chefe	101.1
	106		FG-1

b) QUADRO RESTIVO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

CÓDIGO CARGO/FUNÇÃO	QUANT. DE CARGOS/ FUNÇÕES	VALOR UNITÁRIO (EM Cr\$)	VALOR TOTAL (EM Cr\$)
<b>DAS</b>			
101.6	3	3.500.744,83	10.502.234,49
101.5	13	2.944.246,27	38.275.201,51
101.4	33	2.470.271,18	81.518.948,94
101.3	58	2.038.158,61	118.213.199,38
101.2	110	1.700.144,99	187.015.948,90
101.1	156	1.372.568,70	214.120.312,30





LEI N. 8.847 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

**Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do Município.

**Art. 2º** O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

**§ 1º** O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I – construções, instalações e benfeitorias;

II – culturas permanentes e temporárias;

III – pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – florestas plantadas.

**§ 2º** O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

**§ 3º** O VTN aceito será convertido em quantidade da Unidade Fiscal de Referência – UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

**§ 4º** A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

II – área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) a de exploração extractiva, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

**Parágrafo único.** O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

**Art. 5º** Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

**§ 1º** Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel conforme descrito abaixo:

I – Tabela I – todos os Municípios, exceto os enquadrados nos incisos II e III;

II – Tabela II – os Municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei;

III – Tabela III – os Municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Matogrossense, assim determinado em lei.

**§ 2º** No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação.

**§ 3º** O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

**§ 4º** Ressalvado o disposto no artigo 13, não será admitida qualquer redução do valor do imposto apurado de conformidade com este artigo.

**Art. 6º** O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.

**Art. 7º** Para os efeitos do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, são consideradas pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a:

I – 25ha, os localizados nos Municípios enquadrados na Tabela I;

II – 40ha, os localizados nos Municípios enquadrados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental, assim determinado em lei;

III – 80ha, os localizados nos Municípios enquadrados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Matogrossense, assim determinado em lei.

**Art. 8º** São isentos do imposto os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I a III do artigo 7º, e desde que aqueles não possuam outro imóvel.

**Art. 9º** É isento do imposto o imóvel rural ou conjunto de imóveis rurais, de área inferior aos limites estabelecidos nos incisos de I a III do artigo 7º, desde que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

**Art. 10.** Considerar-se-á explorado, para os efeitos dos artigos 7º, 8º e 9º, o imóvel rural que tenha no mínimo trinta por cento de utilização da área aproveitável.



Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771<sup>(1)</sup>, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803<sup>(2)</sup>, de 18 de julho de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.

Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

Art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Art. 15. O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O desmembramento, anexação, alienação ou sucessão “causa mortis”, de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser informados à SRF no prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua efetivação.

Art. 16. A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 17. Não se aplicam na formação do CAFIR os dispositivos da Lei n. 5.868<sup>(3)</sup>, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 19. A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da Declaração de Informações do ITR, ou por via postal, com prova de recebimento, ou por edital.

Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do contribuinte ou quando este se encontrar ausente no exterior, ou, ainda, se for impraticável a notificação pelos outros meios legais.

Art. 20. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença do imposto serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexistente, executada a hipótese do inciso seguinte;

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502<sup>(4)</sup>, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 21. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem assim a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do imposto, relativo ao imóvel rural objeto do incentivo ou financiamento e referente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 22. Até ulterior disposição legal, o tamanho do módulo fiscal, por Município, utilizado, permanecerá fixo, para os demais fins.

Art. 23. É transferida para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a administração e cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais, de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n. 57<sup>(5)</sup>, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do artigo 2º da Lei n. 6.746<sup>(6)</sup>, de 10 de dezembro de 1979, e do Decreto-Lei n. 1.989<sup>(7)</sup>, de 28 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. Compete ao INCRA a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, relativamente à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do artigo 1º da Lei n. 8.022<sup>(8)</sup>, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.166<sup>(9)</sup>, de 15 de abril de 1971, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, prevista no item VII do artigo 3º da Lei n. 8.315<sup>(10)</sup>, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 25. Não serão registrados em cartório quaisquer negócios, operações ou transações, de imóveis rurais, sem a comprovação de quitação do ITR através do DARF ou obtida por certidão negativa expedida pela SRF.

Parágrafo único. Serão responsabilizados como terceiros os adquirentes, tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício que, por omissão, registrarem imóveis rurais sem observarem o disposto neste artigo.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; (2) 1989, pág. 564; (3) 1972, pág. 1.620.

(4) Leg. Fed., 1964, pág. 1.031; (5) 1966, pág. 1.690; (6) 1979, pág. 955; (7) 1982, pág. 570; (8) 1990, pág. 521; (9) 1971, pág. 625; (10) 1991, pág. 1.000.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

ANEXO À LEI N. 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Tabela I: Geral

Tamanho Hectares	Utilização Efetiva da Área Aproveitável %				
	>80	>65 a 80	>50 a 65	>30 a 50	0 a 30
Até 25	0,02	0,04	0,08	0,14	0,20
25 a 50	0,03	0,06	0,12	0,20	0,30
50 a 100	0,05	0,10	0,20	0,35	0,50
100 a 250	0,07	0,15	0,30	0,50	0,70
250 a 500	0,10	0,20	0,40	0,70	1,00
500 a 1.000	0,15	0,30	0,60	1,00	1,40
1.000 a 2.000	0,20	0,40	0,80	1,35	1,90
2.000 a 3.000	0,25	0,50	1,00	1,70	2,40
3.000 a 5.000	0,30	0,60	1,20	2,05	2,90
5.000 a 10.000	0,35	0,70	1,40	2,40	3,40
10.000 a 15.000	0,40	0,80	1,60	2,75	3,90
Acima de 15.000	0,45	0,90	1,80	3,15	4,50

Tabela II: Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental

Tamanho Hectares	Utilização Efetiva da Área Aproveitável %				
	>80	>65 a 80	>50 a 65	>30 a 50	0 a 30
Até 40	0,02	0,04	0,08	0,14	0,20
40 a 80	0,03	0,06	0,12	0,20	0,30
80 a 160	0,05	0,10	0,20	0,35	0,50
160 a 400	0,07	0,15	0,30	0,50	0,70
400 a 800	0,10	0,20	0,40	0,70	1,00
800 a 1.600	0,15	0,30	0,60	1,00	1,40
1.600 a 3.200	0,20	0,40	0,80	1,35	1,90
3.200 a 4.800	0,25	0,50	1,00	1,70	2,40
4.800 a 8.000	0,30	0,60	1,20	2,05	2,90
8.000 a 16.000	0,35	0,70	1,40	2,40	3,40
16.000 a 24.000	0,40	0,80	1,60	2,75	3,90
Acima de 24.000	0,45	0,90	1,80	3,15	4,50

Tabela III: Municípios da Amazônia Ocidental  
e do Pantanal Matogrossense e  
Sul Matogrossense

Tamanho Hectares	Utilização Efetiva da Área Aproveitável %				
	>80	>65 a 80	>50 a 65	>30 a 50	0 a 30
Até 80	0,02	0,04	0,08	0,14	0,20
80 a 160	0,03	0,06	0,12	0,20	0,30
160 a 320	0,05	0,10	0,20	0,35	0,50
320 a 800	0,07	0,15	0,30	0,50	0,70
800 a 1.600	0,10	0,20	0,40	0,70	1,00
1.600 a 3.200	0,15	0,30	0,60	1,00	1,40
3.200 a 6.400	0,20	0,40	0,80	1,35	1,90
6.400 a 9.600	0,25	0,50	1,00	1,70	2,40
9.600 a 16.000	0,30	0,60	1,20	2,05	2,90
16.000 a 32.000	0,35	0,70	1,40	2,40	3,40
32.000 a 48.000	0,40	0,80	1,60	2,75	3,90
Acima de 48.000	0,45	0,90	1,80	3,15	4,50

MEDIDA PROVISÓRIA N. 414 – DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S/A juntamente à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o restabelecimento provisório, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, da sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia, em Rolândia – PR.

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, em Hortolândia – SP.



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXIV. - Nº 86

SEGUNDA-FEIRA, 6 DE MAIO 1996

PREÇO: R\$ 0,50

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATO DO PODER EXECUTIVO	7625
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7626
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7628
MINISTÉRIO DA MARINHA	7632
MINISTÉRIO DA FAZENDA	7634
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	7635
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7647
MINISTÉRIO DA CULTURA	7648
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7648
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7650
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7650
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7651
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7666
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7675
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7676
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	7679
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	7680
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	7680
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7680
BUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7681
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	7711
PODER JUDICIÁRIO	7711
ÍNDICE	7712

### RETIFICAÇÃO

No SUMÁRIO do D.O. de 3-5-96, Seção 1, onde se lê: Ministério do Exército, pág. 4550; Ministério da Fazenda, pág. 4550; Ministério dos Transportes, pág. 4571; leia-se: Ministério do Exército, pág. 7550; Ministério da Fazenda, pág. 7550; Ministério dos Transportes, pág. 7571.

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.272, DE 3 DE MAIO DE 1996.

Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º E o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes

“Art. 30.

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais,

VI - informações sobre doenças e pragas,

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas a agropecuária.”

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação

“Art. 30

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 3 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim  
Pedro Malan

LEI N° 9.273, DE 3 DE MAIO DE 1996.

Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º E obriga a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis fabricadas no País ou que venham a ser comercializadas no mercado nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de três meses, a contar da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 3 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Adib Jatene

## SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.

A venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900 Brasília, DF. Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528. Telex: 611356.



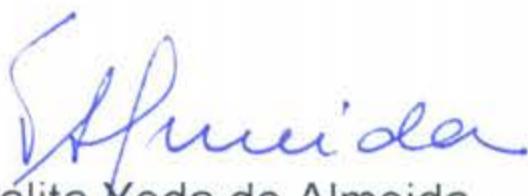
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 113-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.



Talita Yeda de Almeida  
Secretária



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de lei nº 113, de 1995.

Acrescenta inciso ao artigo 6º  
da lei nº 8.171, de 17 de  
janeiro de 1991, que "dispõe  
sobre a política agrícola".

Relator: Deputado HUGO  
RODRIGUES DA CUNHA

Autor: Deputado ODELMO LEAO

### I - RELATORIO

Da lavra do Ilustre Senhor Deputado Odelmo Leão, o projeto sob exame desta Comissão busca preencher lacuna decorrente de voto apostado pelo Senhor Presidente da República ao inciso I do Art. 6º da lei nº 8.171, de 17 de



janeiro de 1991, dispondo sobre a política agrícola. O dispositivo vetado tinha este inteiro teor:

"Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)".

Conforme assinala o Autor da proposição, a Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados organizou, em 1991, um processo de discussão dos vetos apostos à <sup>referida</sup> lei, propondo nova redação ao dispositivo vetado, de forma a superar os vícios de inconstitucionalidade que deram motivo ao veto, mantendo, porém, os objetivos que nortearam a elaboração da Lei Agrícola, acrescentando:



"A nova redação, ora proposta, permite viabilizar um novo sistema de planejamento, com definição precisa do papel do Governo Central, a quem competirá a orientação normativa e formulação das diretrizes nacionais no que tange à implementação da política agrícola".

Nos termos regimentais, a proposição foi aberta pela Comissão ao recebimento de emendas; esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

Cabe à Comissão de Agricultura e Política Rural falar sobre o mérito do projeto.

## II - VOTO

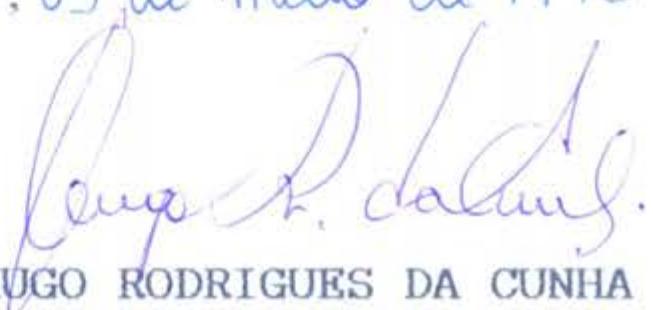
Sem dúvida que a proposição versa matéria oportuna e necessária, já que o voto apostado à nova Lei Agrícola criou grave lacuna para a atividade de planejamento, no que concerne à função de coordenação nacional e de articulação com os demais níveis de governo.



Tal afirmação se torna ainda mais verdadeira na medida em que se sabe que o Brasil, por sua grande extensão territorial e por sua natural vocação para atividade agrícola, não pode prescindir desses dois instrumentos essenciais ao processo de sua normatização, ou seja, coordenação nacional e articulação com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Em consequência, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 113, de 1995.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1995

  
Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA

VA/DN)\$/(%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



**PROJETO DE LEI N° 113, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 113/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alcides Modesto - Presidente, José Fritsch, Cleonâncio Fonsêca e Júlio César - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Davi Alves Silva, Hugo Rodrigues da Cunha, João Ribeiro, José Borba, José Rocha, Pedrinho Abrão, André Puccinelli, Aníbal Gomes, Armando Costa, José Aldemir, Teté Bezerra, Valdir Colatto, Antônio Aureliano, Eduardo Barbosa, Ivo Mainardi, Anivaldo Vale, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Adão Pretto, Domingos Dutra, Padre Roque, Augustinho Freitas, Dilceu Sperafico, Romel Anísio, Adelson Salvador, Beto Lélis e, ainda, Marilu Guimarães, Philemon Rodrigues, Wilson Branco, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Airton Dipp, Giovanni Queiroz e Hilário Coimbra.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

*Alcides Modesto*  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Presidente

*Hugo A. da Cunha*  
Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art 105, parágrafo único, do EICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL  
1437/91, PL 1458/91, PL 27/95, PL 109/95, PL 110/95, PL  
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL  
3623/97, PL 4545/98. Publique-se

Em 15/02/99

U  
PRESIDENTE



Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o  
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Dep. Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 113-A/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



## Projeto de Lei nº 113, de 1995

*Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".*

**Autor:** Deputado Odelmo Leão  
**Relator:** Deputado Eduardo Campos

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 1995, do nobre Deputado Odelmo Leão, pretende preencher uma lacuna deixada na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em razão do voto presidencial ao inciso I do art. 6º.

Observe-se a redação original do dispositivo vetado:

*"Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:*

*I – ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)."* (inciso vetado)



Observe-se agora a nova redação proposta:

“Art. 6º .....

**I – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.”**

O Projeto de Lei nº 113, de 1995, já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo sido aprovado por unanimidade.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A razão apontada pelo Senhor Presidente da República para o veto ao dispositivo em tela, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1991, foi a seguinte:

*“Todos esses dispositivos padecem do vício da inconstitucionalidade, uma vez que contrariam o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “e”, da Constituição Federal.*

*Segundo essa norma, somente ao Presidente da República pertence a iniciativa de leis que cuidem da “criação, estruturação, atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”*

Não há dúvidas quanto ao vício de inconstitucionalidade da iniciativa do dispositivo vetado, porém a lacuna deixada na lei traz um grande prejuízo à política agrícola, vez que a administração ficou sem um amparo legal para viabilizar um sistema de planejamento, contemplando a orientação normativa e as diretrizes nacionais da ação governamental para o setor agrícola.



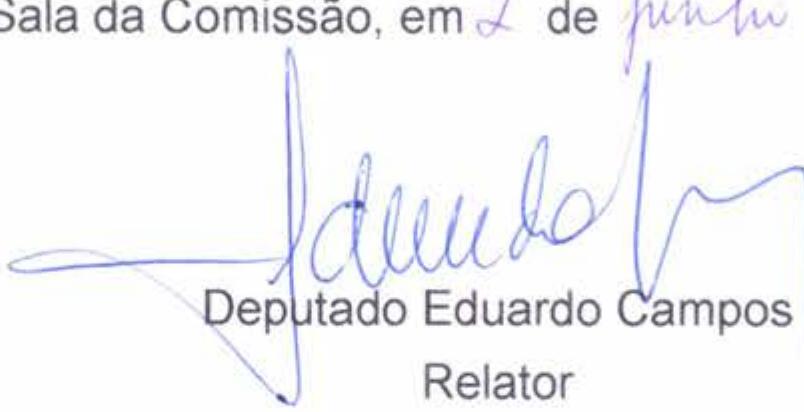
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A redação ora proposta não apenas supera o vício de inconstitucionalidade do dispositivo original, mas também preenche de forma singular a lacuna da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deixada pelo veto presidencial.

São essas as razões pelas quais entendemos que o Projeto de Lei nº 113, de 1995, deva ser **aprovado**.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.

  
Deputado Eduardo Campos  
Relator

90476500.124



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 113-A, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 113-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Campos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Marcus Vicente, Vice-Presidente; Paulo Rocha, Roberto Argenta, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Pedro Celso, Zaire Rezende, José Carlos Vieira, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Luciano Castro, Vivaldo Barbosa, João Tota, Eunício Oliveira, José Pimentel, José Militão, Expedito Júnior, Hildebrando Pascoal, Fátima Pelaes, Luiz Antônio Fleury, Pinheiro Landim, Augusto Nardes e João Ribeiro.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.

Deputado **MARCUS VICENTE**  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência



**PROJETO DE LEI Nº 113-B, DE 1995  
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/06/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 089/99

Brasília, 17 de junho de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 113-A, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **MARCUS VICENTE**  
Vice-Presidente no exercício  
da presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 73  
Caixa: 5  
PL N° 113/1995

58

SECRETARIA GERAL DA AGÊNCIA  
Sebastião  
C.C.P. 2254/99  
Data: 21/06/99 Horas: 18:25  
Assinatura: Ponto:



**PROJETO DE LEI Nº 113-B, DE 1995  
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 113-A, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)**

"Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que 'dispõe sobre a política agrícola'".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### **S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - Termo de Recebimento de Emendas
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 113-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

  
DAMACI PIRES DE MIRANDA  
Secretária Substituta



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1995

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO

**Relator:** Deputado ARY KARA

#### I - RELATÓRIO

  
Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior que altera a Lei nº 8.171/91, acrescentando o inciso I ao seu art. 6º, originalmente vetado pelo Presidente da República.

Ainda, em 1995, a proposição foi distribuída à CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, que a aprovou nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

A seguir, o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, entretanto, não chegou a apreciá-lo, à época.

Já na presente Legislatura, após o regular desarquivamento, o Projeto voltou a ser distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, desta vez, o aprovou, endossando-se o Parecer do Relator, o ilustre Deputado EDUARDO CAMPOS.

Agora, encontra-se o Projeto nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá analisar a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do mesmo, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado visa alterar a lei federal ("in casu" a Lei nº 8.171/91), o que, à evidência, só pode ser feito por outra lei federal. Compete também à União legislar, em caráter privativo, sobre o Direito Agrário (art. 22, I, da CF). Finalmente, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "fomentar a produção agropecuária..." (art. 23, VIII, da Lei Maior).

Por outro lado, foi resolvida satisfatoriamente a questão da constitucionalidade da redação original do dispositivo, como aliás mencionado na Justificação do Autor da proposição. Não se viola, presentemente, o art. 61, § 1º, II, "e" da CF.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição ora analisada.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, oferecemos Substitutivo ao Projeto visando aperfeiçoar a redação do mesmo, tendo em vista os preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Assim, o art. 1º passa a acrescentar um inciso I-A ao art. 6º da Lei nº 8.171/91, já que o inciso I foi vetado originalmente, mas consta do texto legal. Suprimimos, também, o art. 3º do Projeto, que contém cláusula de revogação genérica.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 113/95.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Deputado ARY KARA

Relator

00452710-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1995

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 6º .....

*I-A - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Deputado ARY KARA  
Relator

00452710-188



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 113-B, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 113-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 113-B, DE 1995**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Acrescenta inciso I ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 6º .....

I-A – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## **\*PROJETO DE LEI Nº 113-C, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)**

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. HUGO RODRIGUES DA CUNHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

**(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

*\*Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/03/95*

### **SUMÁRIO**

#### **I - PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### **II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### **III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 113-C, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. HUGO RODRIGUES DA CUNHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 113-D, DE 1995

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, re-numerando-se os demais:

"Art. 6º .....

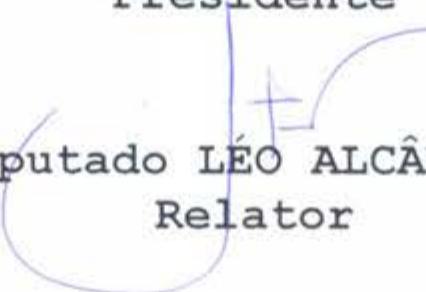
.....  
II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26.06.001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 113-D, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 113-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/ 275/01

Brasilia, 22 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 113, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PL 113/95

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, re-numerando-se os demais:

"Art. 6º .....

.....  
II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de agosto de 2001



ODELMO LEÃO  
(PP-MG)

**EMENTA** Acrescenta inciso I ao artigo sexto da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(fixando a competência de o Governo Federal estabelecer a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei).

**ANDAMENTO**

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
**Artigo 24, Inciso II**  
**(Res. 17/80)**

PLENÁRIO

07.03.95

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)-(Art.24,II).

PLENÁRIO

27.03.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.03.95, pág.4623, col.02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

27.03.95

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

VIDE VERSO .....

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL. 113/95

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

06.04.95 Distribuído ao relator, Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

07/04/95 5807-02

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

06.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 06/04/95, pág. 5646 col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

18.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

03.05.95 Parecer favorável do relator, Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

DCN 17/06/95, pág. 73384 col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

31.05.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA.  
(PL. Nº 113-A/95)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

08.06.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.06.95 Distribuído ao relator, Dep. MARCOS MEDRADO.

DCN 24/06/95, pág. 14081, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.06.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 23/06/95, pág. 13967, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.07.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.11.95 Parecer favorável do relator, Dep. MARCOS MEDRADO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.96 Redistribuído ao relator, Dep. BENEDITO GUIMARÃES.

DCD 03/104/96, pág. 8634, col. 01

**ARQUIVADO** nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

**DCN** de 03/102/99, pág. 0024, col. 01 - SUPL

**EM 11/02/99** — DE 11/02/99  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)

**D C N** / /, pág. /, col. /

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.03.99 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

- 30.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuido ao relator, Dep. EDUARDO CAMPOS.
- 03.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 11.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. EDUARDO CAMPOS.
- 09.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. EDUARDO CAMPOS.  
(PL 113-B/95). DCD 10/08/99, Pág. 35912, Col. 01. REP DCD 17/08/99, Pág. 34484, Col. 01.
- 17.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 15.02.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuido ao relator, Dep. GERSON PERES.
- 06.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Redistribuído ao Relator, Dep. ARY KARA.
- 11.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 12.04.00.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

16.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. 113-C/95).

MESA

05.06.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.06.01.

MESA

13.06.01 Of SGM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 113-D/95)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 113-C, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. HUGO RODRIGUES DA CUNHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

§º O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescido do inciso I:

Art. 6º.....

I - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

.....  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei no. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, continha no seu art. 6º, o inciso I, com a seguinte redação:

"Art.6º.....

I - ao Ministério da agricultura e Reforma Agrária (MARA), como  
unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o  
aprote e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e  
entidades executoras , ouvido o Conselho Nacional de Política  
Agrícola (CNPA)".

Usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso V da Constituição Federal, o Presidente da República decidiu vetar este dispositivo, alegando vícios de constitucionalidade.

A Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados organizou, em 1991, um processo de discussão dos vetos apostos à Lei no. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ocasião em que foi proposta nova redação ao dispositivo vetado (inciso I do art. 6º).

O novo texto proposto superava os vícios de constitucionalidade alegados, mantendo, no entanto, os objetivos que nortearam a elaboração da Lei Agrícola.

O veto ao inciso I do art. 6º criou uma lacuna para a atividade de planejamento no que se refere à função de coordenação nacional e de articulação com os demais níveis de governo.

A nova redação, ora proposta, permite viabilizar um novo sistema de planejamento, com definição precisa do papel do Governo Central, a quem competirá a orientação normativa e a formulação das diretrizes nacionais no que tange à implementação da política agrícola.

Sala das Sessões, em 07 de 03 de 1995.

Deputado Odelmo Leão

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Ce

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO II Do Poder Executivo

###### SEÇÃO II

###### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola.*

## CAPÍTULO II

### Da Organização Institucional

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I — (Vetado);

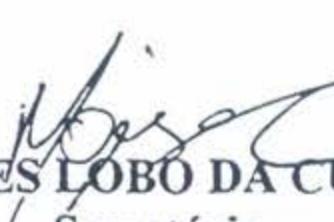
### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 113/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATORIO

Da lavra do Ilustre Senhor Deputado Odelmo Leão, o projeto sob exame desta Comissão busca preencher lacuna decorrente de voto apostado pelo Senhor Presidente da República ao inciso I do Art. 6º da lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, dispondo sobre a política agrícola. O dispositivo vetado tinha este inteiro teor:

"Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA)".

Conforme assinala o Autor da proposição, a Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados organizou, em 1991, um processo de discussão dos vetos apostos à <sup>referida</sup> lei, propondo nova redação ao dispositivo

vetado, de forma a superar os vícios de inconstitucionalidade que deram motivo ao veto, mantendo, porém, os objetivos que nortearam a elaboração da Lei Agricola, acrescentando:

"A nova redação, ora proposta, permite viabilizar um novo sistema de planejamento, com definição precisa do papel do Governo Central, a quem competirá a orientação normativa e formulação das diretrizes nacionais ~~X~~ que tange à implementação da política agrícola".

Nos termos regimentais, a proposição foi aberta pela Comissão ao recebimento de emendas; esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

Cabe à Comissão de Agricultura e Política Rural falar sobre o mérito do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

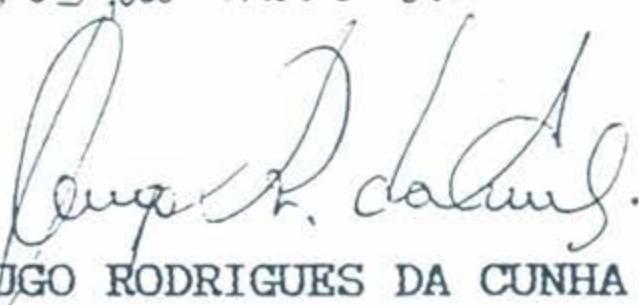
Sem dúvida que a proposição versa matéria oportuna e necessária, já que o veto aposto à nova Lei Agrícola criou grave lacuna para a atividade de planejamento, no que concerne à função de coordenação nacional e de articulação com os demais níveis de governo.

Tal afirmação se torna ainda mais verdadeira na medida em que se sabe que o Brasil, por sua grande extensão territorial e por sua natural vocação para atividade agrícola, não pode prescindir desses dois instrumentos essenciais ao processo de sua normatização, ou

seja, coordenação nacional e articulação com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Em consequência, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 113, de 1995.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1995.



Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 113/95, nos termos do parecer do Relator.

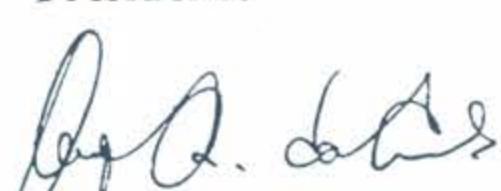
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alcides Modesto - Presidente, José Fritsch, Cleonâncio Fonsêca e Júlio César - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Davi Alves Silva, Hugo Rodrigues da Cunha, João Ribeiro, José Borba, José Rocha, Pedrinho Abrão, André Puccinelli, Aníbal Gomes, Armando Costa, José Aldemir, Teté Bezerra, Valdir Colatto, Antônio Aureliano, Eduardo Barbosa, Ivo Mainardi, Anivaldo Vale, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Adão Pretto, Domingos Dutra, Padre Roque, Augustinho Freitas, Dilceu Sperafico, Romel Anísio, Adelson Salvador, Beto Lélis e, ainda, Marilu Guimarães, Philemon Rodrigues, Wilson Branco, Arnon Bezerra, Augusto Nardes, Airton Dipp, Giovanni Queiroz e Hilário Coimbra.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.



Deputado ALCIDES MODESTO  
Presidente



Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 113-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.

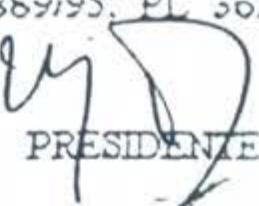


Talita Yeda de Almeida

Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL 1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL 111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL 3623/97, PL 4545/98. Publique-se.

Em 15/02/99



PRESIDENTE

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 113-A/95**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo

para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

## Projeto de Lei nº 113, de 1995

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 1995, do nobre Deputado Odelmo Leão, pretende preencher uma lacuna deixada na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em razão do veto presidencial ao inciso I do art. 6º.

Observe-se a redação original do dispositivo vetado:

*“Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:*

*I – ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) como unidade central, a orientação normativa, as diretrizes nacionais e o aporte e repasse da parcela de recursos da União aos órgãos e entidades executoras, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).” (inciso vetado)*

Observe-se agora a nova redação proposta:

“Art. 6º .....

I – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.”

O Projeto de Lei nº 113, de 1995, já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo sido aprovado por unanimidade.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A razão apontada pelo Senhor Presidente da República para o veto ao dispositivo em tela, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1991, foi a seguinte:

*“Todos esses dispositivos padecem do vício da inconstitucionalidade, uma vez que contrariam o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “e”, da Constituição Federal.*

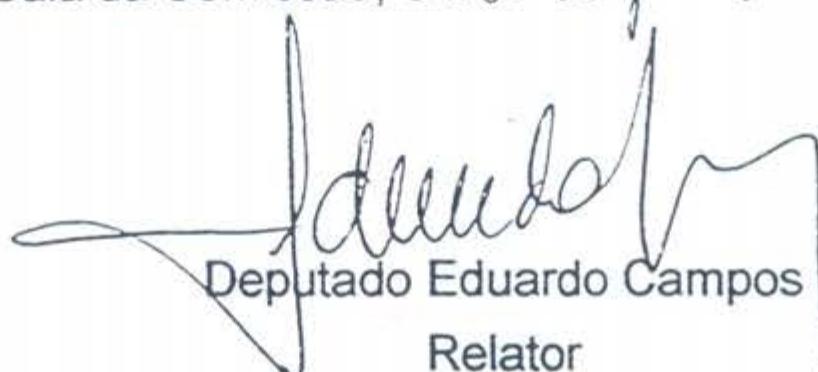
*Segundo essa norma, somente ao Presidente da República pertence a iniciativa de leis que cuidem da “criação, estruturação atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”*

Não há dúvidas quanto ao vício de inconstitucionalidade da iniciativa do dispositivo vetado, porém a lacuna deixada na lei traz um grande prejuízo à política agrícola, vez que a administração ficou sem um amparo legal para viabilizar um sistema de planejamento, contemplando a orientação normativa e as diretrizes nacionais da ação governamental para o setor agrícola.

A redação ora proposta não apenas supera o vício de inconstitucionalidade do dispositivo original, mas também preenche de forma singular a lacuna da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deixada pelo veto presidencial.

São essas as razões pelas quais entendemos que o Projeto de Lei nº 113, de 1995, deva ser aprovado.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.



Deputado Eduardo Campos  
Relator

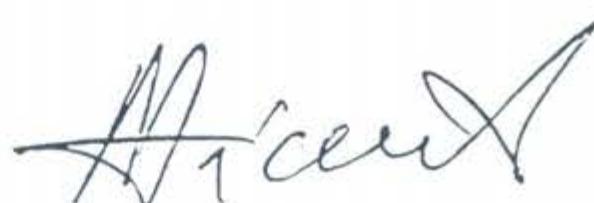
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 113-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Campos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Marcus Vicente, Vice-Presidente; Paulo Rocha, Roberto Argenta, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Pedro Celso, Zaire Rezende, José Carlos Vieira, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Luciano Castro, Vivaldo Barbosa, João Tota, Eunício Oliveira; José Pimentel, José Militão, Expedito Júnior, Hildebrando Pascoal, Fátima Pelaes, Luiz Antônio Fleury, Pinheiro Landim, Augusto Nardes e João Ribeiro.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.



Deputado **MARCUS VICENTE**  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

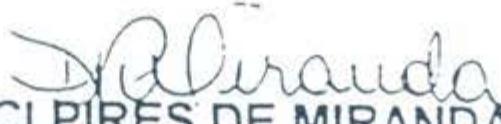
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 113-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

  
 DAMACI PIRES DE MIRANDA  
 Secretária Substituta

### I - RELATÓRIO

  
 Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior que altera a Lei nº 8.171/91, acrescentando o inciso I ao seu art. 6º, originalmente vetado pelo Presidente da República.

Ainda, em 1995, a proposição foi distribuída à CAPR – Comissão de Agricultura e Política Rural, que a aprovou nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

A seguir, o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, entretanto, não chegou a apreciá-lo, à época.

Já na presente Legislatura, após o regular desarquivamento, o Projeto voltou a ser distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, desta vez, o aprovou, endossando-se o Parecer do Relator, o ilustre Deputado EDUARDO CAMPOS.

Agora, encontra-se o Projeto nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do mesmo, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado visa alterar à lei federal (“in casu” a Lei nº 8.171/91), o que, à evidência, só pode ser feito por outra lei federal. Compete também à União legislar, em caráter privativo, sobre o Direito Agrário (art. 22, I, da CF). Finalmente, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “fomentar a produção agropecuária...” (art. 23, VIII, da Lei Maior).

Por outro lado, foi resolvida satisfatoriamente a questão da inconstitucionalidade da redação original do dispositivo, como aliás mencionado na Justificação do Autor da proposição. Não se viola, presentemente, o art. 61, § 1º, II, “e” da CF.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição ora analisada.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, oferecemos Substitutivo ao Projeto visando aperfeiçoar a redação do mesmo, tendo em vista os preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Assim, o art. 1º passa a acrescentar um inciso I-A ao art. 6º da Lei nº 8.171/91, já que o inciso I foi vetado originalmente, mas consta do texto legal. Suprimimos, também, o art. 3º do Projeto, que contém cláusula de revogação genérica.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 113/95.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Deputado ARY KARA  
Relator

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1995

Acrescenta inciso I ao artigo 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art. 6º .....

*I-A - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Deputado ARY KARA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 113-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## PROJETO DE LEI N° 113-B, DE 1995

## SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta inciso I ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 6º .....

I-A – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

1987

Ofício nº 1571 (SF)

Brasília, em 23 de novembro de 2001.

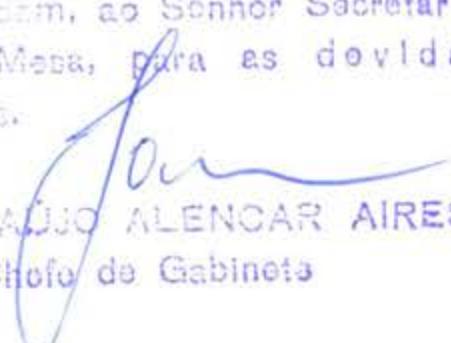
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2001 (PL nº 113, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 23/NOVEMBRO/2001  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

  
JARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc01-059

  
ARQUIVE-SE  
Em 26/11/01  
Secretário-Geral da Mesa

2302

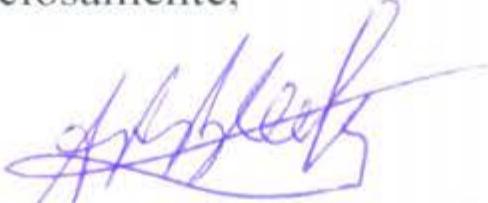
Ofício nº 1775 (SF)

Brasília, em 17 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

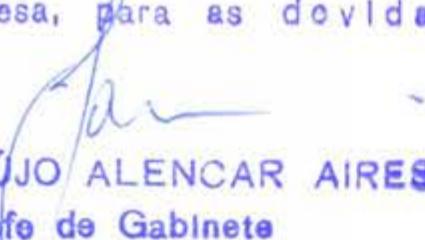
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2001 (PL nº 113, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.327, de 12 de dezembro de 2001, que “acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

Atenciosamente,

  
Senador Antero Paes de Barros  
Segundo Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 18/12/01  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc01-059

  
ARQUIVE-SE  
Em 19/12/2001  
Secretário-Geral da Mesa

*Sancionado  
12/12/2001  
X. M. Tebet*

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 6º .....

..... II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2001

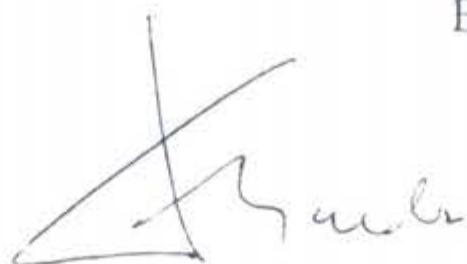
*Ramez Tebet*  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 1.376

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.327, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.



Aviso nº 1.502 - C. Civil.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 59, de 2001 (nº 113/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.327, de 12 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

**LEI N<sup>º</sup> 10.327 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Acrescenta inciso II ao art. 6<sup>º</sup> da Lei n<sup>º</sup> 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1<sup>º</sup> O art. 6<sup>º</sup> da Lei n<sup>º</sup> 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 6<sup>º</sup> .....

..... II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

.....” (NR)

Art. 2<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001: 180<sup>º</sup> da Independência e 113<sup>º</sup> da  
República.

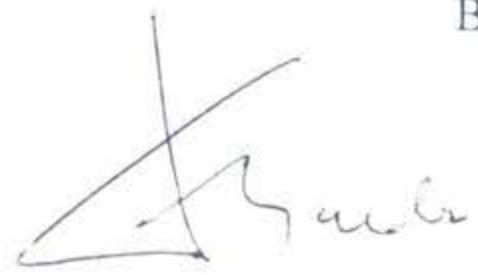


Mensagem nº 1.376

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.327, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.



Aviso nº 1.502 - C. Civil.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 59, de 2001 (nº 113/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.327, de 12 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

**LEI N° 10.327 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 6º .....

..... II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da  
República.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



11

Ano CXXXVIII Nº 237

Brasília - DF - quinta-feira, 13 de dezembro de 2001 R\$ 2,45

**Sumário**

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	28
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	48
Ministério da Ciência e Tecnologia	50
Ministério das Comunicações	50
Ministério da Defesa	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	59
Ministério da Educação	59
Ministério da Fazenda	60
Ministério da Justiça	218
Ministério do Meio Ambiente	224
Ministério de Minas e Energia	224
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	238
Ministério da Previdência e Assistência Social	239
Ministério da Saúde	240
Ministério do Trabalho e Emprego	254
Ministério dos Transportes	260
Ministério Judiciário	261

**Atos do Poder Legislativo****LEI Nº 10.327, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001**

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renunciando-se os demais:

\*Art. 6º

II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

\* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Marcus Vinícius Pratini de Moraes*

**LEI Nº 10.328, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001**

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 26.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

\* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

**Atos do Congresso Nacional**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 515, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decretou:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 26 de setembro de 2000, que outorga permissão à Fundação São Francisco para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 234)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 516, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E

INFORMAÇÃO "PRINCESA DO NORTE" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decretou:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Informação "Princesa do Norte" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 235)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 517, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAREACU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Careacu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decretou:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 59, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Careacu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Careacu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 236)

**Atos do Poder Executivo****DECRETO Nº 4.049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a inserção de despesas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Sómente poderão ser inseridas em Restos a Pagar no exercício de 2002 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas no exercício financeiro correspondente, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 31 de janeiro de 2003.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido efetivamente realizada no exercício, e liquidadas aquelas cujos títulos e documentos comprobatórios, do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no **caput** deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas.